

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

LUCIANO NUERNBERG DE FREITAS

**PERÍCIA JUDICIAL DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO EM UM PROCESSO
PREVIDENCIÁRIO: UM ESTUDO DE CASO**

**Florianópolis
2012**

LUCIANO NUERNBERG DE FREITAS

**PERÍCIA JUDICIAL DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO UM PROCESSO
PREVIDENCIÁRIO: UM ESTUDO DE CASO**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis, da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof^o. Dr. Roque Brinckmann
Co-orientador: Esp. Luiz Antônio Costa

**FLORIANÓPOLIS
2012**

LUCIANO NUERNBERG DE FREITAS

**PERÍCIA JUDICIAL DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO EM UM PROCESSO
PREVIDENCIÁRIO: UM ESTUDO DE CASO**

Esta monografia foi adequada para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis, e aprovada em sua forma final pelo Curso de Ciências Contábeis, da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis,SC,

Professor Irineu Afonso Frey, Dr.
Coordenador de TCC do Departamento de Ciências Contábeis

Professores que compuseram a banca:

Professor Roque Brinckmann, Dr.
Orientador

Luiz Antônio Costa, Esp.
Membro

Professor Nivaldo João dos Santos, Dr.
Membro

Florianópolis, junho de 2012

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho somente foi possível devido à contribuição de algumas pessoas que acreditaram, contribuíram e auxiliaram, e também das que ao meu lado estiveram incentivando para que este objetivo fosse alcançado.

À minha esposa Iana Testa de Freitas, que ao meu lado vivenciou as dificuldades enfrentadas nestes anos de estudo e trabalho, demonstrando-se uma verdadeira amiga e companheira.

Ao meu filho Guilherme Nuernberg de Freitas, que entendeu a importância de se ter uma formação acadêmica e profissional e hoje se encontra nesta universidade como graduando do curso de engenharia civil.

Ao amigo Dr. Galvani Souza Bochi, que forneceu o processo previdenciário objeto de estudo deste trabalho.

Ao professor Dr. Sérgio Murilo Petri, que quando da orientação do projeto que deu origem a este trabalho na disciplina de técnicas de pesquisa em contabilidade, foi um verdadeiro amigo e que em meio às agitações do dia-a-dia dispôs de tempo para me ensinar e apresentar sugestões que em muito contribuíram para a realização deste trabalho.

Ao meu co-orientador Luiz Antônio Costa, que quando do primeiro contato por telefone, sem me conhecer aceitou e acreditou na realização deste trabalho e por meio de seus conhecimentos, habilidade e paciência se dispôs a me ensinar os caminhos a serem trilhados para o alcance deste objetivo.

Ao professor Roque Brinckmann, pela atenção e contribuição dispensada durante a orientação deste trabalho.

Aos amigos e colegas que durante esta jornada tive o prazer de conhecer, em especial aqueles da turma 2005.2.

RESUMO

FREITAS, Luciano Nuernberg de. **PERÍCIA JUDICIAL DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO EM UM PROCESSO PREVIDENCIÁRIO: UM ESTUDO DE CASO.** 2012, 89 páginas. Curso de Ciências Contábeis. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

O presente trabalho tem como objetivo o estudo de uma situação real em processo judicial e elaboração de cálculos de benefícios previdenciários, comparação com os cálculos apresentado pela Previdência Social, levando em consideração a sentença prolatada pelo Magistrado e elaboração de laudo pericial apresentando ou não resultados divergentes. O estudo e análise do processo previdenciário em que foi dada entrada no foro da comarca de Lauro Muller em julho de 2007, será apresentado por meio de um laudo pericial, onde serão mostrados os cálculos referentes aos valores que efetivamente o autor tenha direito. Quanto aos procedimentos utilizados para elaboração deste trabalho, enquadra-se como uma pesquisa documental, pois, o processo objeto de estudo é um documento não utilizado por outras pesquisas e estudo de caso por se tratar da análise concentrada e um único processo. Em relação aos resultados apresentados pela Previdência Social ao Magistrado, estes divergem daqueles obtidos por meio do laudo pericial. O conhecimento e a competência do profissional que deseja atuar na área de perícia judicial são fundamentais para a realização de um trabalho digno que servirá de fundamento para a decisão a ser prolatada pelo Magistrado. Como a área previdenciária é um tema ainda não abordado dentre os trabalhos apresentados ao curso de ciências contábeis da UFSC, em se tratando de perícia judicial, espero que este trabalho monográfico contribua com aqueles que desejarem estudar ou conhecer um pouco sobre o objeto de estudo deste, bem como ao profissional que deseje trabalhar na área como perito contábil.

Palavras-chave: Perícia. Perito Contador. Previdência

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Componentes do laudo pericial.....	27
Quadro 2 – Resumo do cálculo do valor de benefício para o segurado empregado	39
Quadro 3 – Valores das RMI de 10/2006 e 06/2008 calculadas pela Previdência Social e pelo perito.....	51

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CPC	Código de Processo Civil
CRC	Conselho Regional de Contabilidade
DIB	Data Inicial do Benefício
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
NBC	Normas Brasileiras de Contabilidade
NBC PP	Normas Brasileiras de Contabilidade Profissional de Perícia
NBC TP	Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica de Perícia
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RMI	Remuneração Mensal Inicial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 Tema e Problema	11
1.2 Objetivos	12
1.2.1 Objetivo geral	12
1.2.2 Objetivos específicos.....	12
1.3 Justificativa	13
1.4 Metodologia	14
1.5 Delimitações da pesquisa.....	15
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	17
2.1 Provas admitidas na legislação brasileira.....	17
2.2 Provas periciais	17
2.3 Perícia	19
2.4 Espécies de perícia	19
2.5 Perícia contábil.....	20
2.6 Normas técnicas que disciplinam a função de perito e perícia contábil	21
2.7 Tipos de perícia	21
2.8 Perito contador	22
2.9 Perito contador assistente	23
2.10 Impedimentos da função pericial	24
2.11 Quesitos	25
2.12 Laudo pericial	26
2.13 Parecer pericial	28
2.14 Responsabilidades do perito	29
2.15 Direito previdenciário	30
2.16 Legislação do regime geral de previdência social - RGPS.....	30
2.17 Benefícios da previdência social	31
2.18 Processo previdenciário	32
2.19 Previdência social	33
2.20 Segurado.....	34
2.21 Carência de benefícios previdenciários.....	34
2.22 Auxílio-doença, auxílio acidente e auxílio-doença acidentário	35
2.23 Aposentadoria por invalidez	35
2.24 Reabilitação profissional.....	36
2.25 Data inicial do benefício (DIB)	37
2.26 Salário-de-contribuição.....	37
2.27 Cálculo do salário-de-benefício	38
2.28 Perícia médica.....	39
3 ESTUDO DE CASO	41
3.1 Ação previdenciária	41
3.2 Laudo pericial	42
3.2.1 Síntese da inicial (Autor)	42
3.2.2 Síntese da contestação (Ré).....	43
3.2.3 Síntese da manifestação sobre a contestação (Autor).....	44
3.2.4 Da solicitação e resultado da perícia médica e quesitos	44
3.2.5 Síntese da sentença de primeiro grau.....	45

3.2.6 Síntese do recurso ao tribunal.....	45
3.2.7 Síntese da contra-razão de apelação.....	46
3.2.8 Acórdão do tribunal	47
3.2.9 Dos quesitos da ré.	48
3.2.10 Quesitos e assistentes periciais do autor.	48
3.2.11 Das diligências periciais	48
3.2.12 Dos cálculos e seus fundamentos.....	49
3.2.13 Conclusão (do laudo pericial).....	51
3.2.14 Comparativo das conclusões do laudo e do processo judicial	51
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
4.1 Generalidades	53
4.2 Quanto ao alcance dos objetivos	54
4.3 Limitações da pesquisa	54
4.4 Recomendações para futuras pesquisas	55
REFERÊNCIAS.....	56
APÊNDICES	59
ANEXOS	69

1 INTRODUÇÃO

A Contabilidade, que surgiu devido a necessidade de donos de patrimônios que precisavam mensurar, acompanhar a variação e controlar suas riquezas é uma ciência social que estuda o comportamento das riquezas que se integram no patrimônio, motivadas pelas ações humanas (MARION, 2005).

Marion (2005) afirma ainda que a contabilidade é uma das áreas que mais oportunidades proporcionam para o profissional e o estudante que optar por esta área terá inúmeras alternativas, como: contabilidade financeira, contabilidade de custos, contabilidade gerencial, auditoria, análise financeira, perícia contábil, consultoria contábil, dentre outras.

Zanna (2007, p. 25), ensina que:

o campo de atuação do perito contábil é amplo e exige conhecimentos técnicos de contabilidade, de tributos, e finanças, de economia, de administração empresarial, de matemática, de direito do trabalho e de direito processual. Também é recomendável ter conhecimento dos ramos do direito que geram trabalho pericial contábil destacando-se, lei de recuperação judicial de empresas e de falências, leis das sociedades em geral, código civil, legislação fiscal, trabalhista e previdenciária.

O perito contador nomeado para auxílio do juiz, é o profissional devidamente registrado em órgão de classe competente, que utilizará de seus conhecimentos técnicos e científicos, embasado em leis e normas vigentes e que irá por meio de análise dos fatos emitir laudo pericial que sirva de prova e permita ao juiz emitir sentença sobre a lide de forma mais justa.

Entende-se então, que o profissional contador que atua na área de perícia é parte imprescindível em processo judicial em que seja necessária a intervenção deste profissional e que cabe a ele demonstrar suas habilidades e conhecimentos ao transformar dados em informações de forma confiável ao judiciário.

1.1 Tema e Problema

Um trabalhador, segurado da Previdência Social procura por meio de processo administrativo o reconhecimento de sua incapacidade para a atividade laboral, tendo indeferido seu pedido após realização de perícia médica e esgotados todos os meios possíveis administrativamente para a obtenção ao benefício a que julga ter direito. Resta somente a este segurado buscar a comprovação de sua incapacidade laboral e o reconhecimento de seu direito ao benefício da aposentadoria por invalidez ou no entender do Magistrado qualquer benefício que melhor se enquadre dentro da sua situação, por meio de processo judicial contra a Previdência Social.

Desta forma, sendo reconhecido seu direito, cabe a Previdência Social apresentar os cálculos a que o mesmo tenha direito ou se julgar necessário poderá o Magistrado nomear perito contábil para a execução dos cálculos.

A partir do tema exposto, tem-se a seguinte questão de pesquisa: o tipo de benefício concedido em sentença prolatada pelo Magistrado e os cálculos apresentados pela Previdência Social contemplam as pretensões do autor?

Levando-se em consideração a questão apresentada na presente proposta de pesquisa buscar-se-á averiguar se os cálculos apresentados pela Previdência Social em uma ação previdenciária correspondem efetivamente aos valores devidos ao requerente em sua reclamatória e caso contrário informar os valores encontrados por meio de perícia judicial. Neste sentido, a fim de solucionar o problema faz-se necessária à execução da perícia judicial sobre o processo objeto deste trabalho, onde serão executados os cálculos conforme decisão do Magistrado e posteriormente analisados com os dados fornecidos pela Previdência Social e apresentados os resultados obtidos a fim de apurar se os mesmos estão divergentes.

1.2 Objetivos

Com o intuito de solucionar a questão referente ao tema e problema, apresentam-se os objetivos gerais e específicos propostos conforme descrito a seguir:

1.2.1 Objetivo geral

O objeto geral deste trabalho é o estudo de uma situação real em processo judicial e elaboração de cálculos de benefícios previdenciários, comparação com os cálculos apresentado pela Previdência Social, levando em consideração a sentença prolatada pelo Magistrado e elaboração de laudo pericial apresentando ou não resultados divergentes.

1.2.2 Objetivos específicos

Para o atendimento do objetivo geral far-se-á necessário a consecução dos seguintes objetivos específicos:

- estudar o processo judicial previdenciário objeto desta pesquisa.
- elaborar cálculos que levam em consideração a decisão tomada pelo Magistrado e de acordo com a legislação em vigor;
- apresentar laudo pericial do processo objeto do estudo de caso, pelo qual são exibidos os montantes corretos a que o reclamante efetivamente tem direito;

1.3 Justificativa

Prevista na Constituição Federal em seu art. 195 e na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social em seu art. 10, a seguridade social deverá ser financiada por toda a sociedade. O trabalhador contribuirá com desconto em folha de pagamento. Pensando no futuro do trabalhador ou ainda em imprevistos que possam impossibilitar este de exercer suas funções dentre outras finalidades, foi criada a Previdência Social.

O profissional perito contador em muitos casos quando solicitado pelo Magistrado o auxilia, por meio de seu conhecimento técnico e científico, respondendo quesitos apresentado pelas partes e pelo Magistrado e ainda, apresentando provas que irão permitir ao Magistrado segurança em sua tomada de decisão.

Este trabalho poderá propiciar conhecimento àquele que deseja trabalhar na área específica de perícia judicial.

A relação de trabalhos monográficos dos formandos do curso de ciências contábeis desta instituição de ensino, que tratam de perícia contábil, referentes ao período de 1995 a 2011 foi apresentada no APÊNDICE A.

Quanto aos trabalhos apresentados verificou-se uma preocupação por parte dos autores em relação à falta de bibliografia sobre o tema, dificultando o enriquecimento dos trabalhos. Dentre os trabalhos apresentados temos vários temas que se referem ao trabalho executado pelo perito contador, como: perícia trabalhista, concordata e falências, apuração de haveres, financiamento bancário, fraude.

Portanto, o tema proposto por este trabalho, diferencia-se dos demais por tratar de perícia em processo previdenciário, tema não abordado pelos trabalhos monográficos até então apresentados ao curso de ciências contábeis desta instituição de ensino, pertinentes a área de perícia contábil.

1.4 Metodologia

Esta seção apresenta a forma metodológica utilizada no desenvolvimento desta monografia.

Marconi e Lakatos (2007, p. 235) citam que a monografia é “um estudo sobre um tema específico ou particular, com suficiente valor representativo e que obedece a rigorosa metodologia.”

Beuren (2009, p. 40) menciona que “quanto a suas finalidades, a monografia deve ser uma contribuição científica. Ela necessita apresentar de forma sistemática e ordenada um melhor entendimento sobre um ou mais aspectos de determinado tema dentro da área da ciência.”

Quanto às tipologias de pesquisa aplicável à contabilidade, Beuren (2009, p. 79) agrupa em três categorias:

pesquisa quanto aos objetivos, que contempla a pesquisa exploratória, descritiva e explicativa; pesquisa quanto aos procedimentos, que aborda o estudo de caso, o levantamento, a pesquisa bibliográfica, documental, participante e experimental; e a pesquisa quanto à abordagem do problema, que compreende a pesquisa qualitativa e a quantitativa.

Obedecendo a metodologia de pesquisa, o tema abordado nesta monografia deve contribuir cientificamente e de forma ordenada para que atenda os métodos a que este trabalho esteja enquadrado.

Richardson (2008, p. 80) cita que:

os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processo dinâmicos vividos por grupos sociais, contribuir no processo de mudança de determinado grupo e possibilitar, em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos.

Em relação à abordagem do problema será busca-se um melhor conhecimento do tema objeto de estudo por meio de análise e ainda por não haver necessidade de utilizar meios estatísticos o método empregado é o qualitativo.

O estudo do processo previdenciário e o exame sobre os cálculos apresentados pela ré, não sendo elaborados testes ou alterações sobre estas informações, esta pesquisa é do tipo descritiva.

Cervo, Bervian e Silva (2007, p. 61) citam que, “a pesquisa descritiva observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis) sem manipulá-los.

Procura descobrir, com a maior precisão possível, a freqüência com que um fenômeno ocorre, sua relação e conexão com outros, sua natureza e suas características.”

O estudo quanto ao procedimento do tipo documental com ênfase à contabilidade é exemplificado por Beuren (2009), por meio da relação entre laudo pericial do perito contábil e a decisão tomada pelo Magistrado.

Quanto ao estudo de caso para Gil (2002, p. 54) “consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento, tarefa praticamente impossível mediante outros delineamentos já considerados.”

Portanto, o enquadramento da presente monografia em relação a sua tipologia tem-se quanto à abordagem do problema do tipo qualitativa, quanto aos objetivos é apresentada como descritiva e quanto aos procedimentos é caracterizada como pesquisa documental e estudo de caso.

Para a realização da presente pesquisa, foi desenvolvida a seguinte proposta de estudo conforme as etapas a seguir:

1ª etapa - análise e estudo do processo previdenciário, buscando entendimento sobre a ação, quanto ao solicitado pelo autor, aos argumentos da Previdência Social e a decisão do Magistrado;

2ª etapa - Coleta de material bibliográfico que apresente conceitos referentes à atividade de perícia, atribuições do perito, direito previdenciário, bem como outros pertinentes ao assunto estudado.

3ª etapa - elaboração de cálculos apresentando os valores que o autor efetivamente tenha direito, conforme sentença prolatada pelo Magistrado.

4ª etapa – elaboração de laudo pericial, seguindo as normas vigentes.

5ª etapa – apresentação dos resultados obtidos e comparação com os cálculos apresentados pela Previdência Social no processo previdenciário.

1.5 Delimitações da pesquisa

Esta monografia esta delimitada ao estudo, análise e a execução de cálculos pertinentes ao trabalho de um perito contador, sobre o objeto de estudo tratado que

vem a ser um processo judicial previdenciário onde foi dada entrada na comarca na cidade de Lauro Muller em julho de 2007. Por se tratar de um processo previdenciário e sendo este de domínio público, temos como réu o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, também conhecido com Previdência Social.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo apresenta conceitos pertinentes à profissão de perito contador, de perícia, da previdência social, dentre outros que se fizerem necessários ao embasamento teórico que venham a contribuir para a elaboração do presente estudo de caso.

2.1 Provas admitidas na legislação brasileira

A 5.869/73 que rege os processos judiciais em seus artigos 342 a 443, relaciona as provas judiciais como sendo: depoimento pessoal do autor e do réu, confissão, exibição de documentos ou coisa, documental, testemunhal e a inspeção judicial.

Para Alberto (2010, p. 12-19) podem ser admitidos pela legislação brasileira os seguintes tipos de prova: o depoimento pessoal, a confissão, o documento, o testemunho, a inspeção judicial e a prova pericial:

Portanto, deverá o perito contábil quando da elaboração do laudo pericial, utilizar-se das leis e normas vigentes conforme descritas para a comprovação de fatos ou coisas, deverá ainda estar atento para as provas aceitas pela legislação sob pena de perder credibilidade e seu valor de comprovação perante o Magistrado.

2.2 Provas periciais

Por meio da prova é apresentado se algo realmente é autêntico, verdadeiro se existe ou não, podendo ser um documento, informação, dados, etc., contribuindo assim para a elucidação de determinado caso.

Zanna (2007, p. 57) conceitua prova como sendo “tudo que nos convence da certeza de um fato ou de uma circunstância ou da qualidade de algo.”

Prova é “a demonstração que se faz – o modo – da existência, autenticidade e veracidade de um fato ou ato. Juridicamente, é o meio de convencer o juízo da existência do fato em que se baseia o direito do postulante” (ALBERTO, 2010).

A prova pericial é abordada pelo CPC, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, em seu Livro I – Do processo de Conhecimento, Título VIII – Do Procedimento Ordinário, Capítulo VI – Das Provas e na Seção VII – Da prova pericial, nos arts 420 a 439.

O exame caracteriza-se pela inspeção ou análise de documento, a vistoria é a constatação ou verificação por meio de visita e a avaliação consiste em fixar valor às coisas, direitos ou obrigações (ORNELAS, 2009).

O CFC, órgão responsável pela emissão das Normas Brasileiras de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº 1.243/09, de 10 de dezembro de 2009, NBC TP 01 que trata da Perícia Contábil, aborda a prova pericial nos itens 18 a 26 conforme transcritos a seguir:

18. Os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.
19. O exame é a análise de livros, registros das transações e documentos.
20. A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.
21. A indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia.
22. A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.
23. O arbitramento é a determinação de valores ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico.
24. A mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.
25. A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.
26. A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito-contador, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional.

Portanto, cabe ao perito quando requisitado, procurar por meio de análise, vistoria e avaliação a confirmação dos fatos e ainda expressar sua opinião e apresentar em laudo pericial que será apresentado a quem o solicitou.

2.3 Perícia

Alberto (2010, p. 5) ensina que a perícia existe desde os mais remotos tempos da humanidade, reunindo-se o homem em sociedade, dando início ao processo de civilização, que perdura até os dias atuais. Ainda, cita que “seja pela experiência ou pelo maior poderio físico, comandava a sociedade primitiva era, a bem dizer, perito, juiz, legislador e executor ao mesmo tempo, já que examinava (por sua ótica), julgava, fazia e executava as leis.”

Assim, entende-se que a perícia já existia mesmo que as atribuições se confundissem e as funções concentrassem em apenas uma pessoa. Com o passar do tempo, a evolução e o crescimento populacional, a procura por solução de conflitos aumenta e em determinados casos, o juiz que até então também atuará como perito se vê incapacitado para proferir a sentença sobre o conflito. Neste caso surge a figura do perito e a perícia.

Para Alberto (2010, p. 3) perícia “é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos.”

Entende-se por perícia, o trabalho especializado, com o objetivo de obter prova ou opinião procurando orientar autoridade formal em julgamento de fato, ou desfazer conflito de pessoas (MAGALHÃES, 2009).

Quanto aos conceitos descritos, os autores buscam um mesmo raciocínio, onde se entende que para a execução da perícia se faz necessário o conhecimento técnico e científico por parte de quem a realiza procurando comprovar os fatos.

2.4 Espécies de perícia

A perícia é um instrumento especial que apresenta espécies distintas que podem ser identificadas e definidas conforme o ambiente em que se encontram inseridas. Portanto, são quatro as espécies de perícia destacáveis conforme seus ambientes, assim sendo. Perícia judicial, perícia semijudicial, perícia extrajudicial e a perícia arbitral (ALBERTO, 2010).

Alberto (2010, p. 38-39), define cada espécie de perícia conforme segue:

a perícia judicial é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, e se processa dentro de regras legais específicas.

a perícia semijudicial é aquela realizada dentro do aparato institucional do Estado, porém fora do Poder Judiciário, tendo como finalidade principal ser meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários.

a perícia extrajudicial é aquela realizada fora do Estado, por necessidade e escolha de entes físicos e jurídicos particulares.

a perícia arbitral, é aquela perícia realizada no juízo arbitral – instância decisória criada pela vontade das partes -, não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por suas características especialíssimas de atuar parcialmente como se judicial e extrajudicial fosse.

As classificações das espécies de perícia descritas também servem para a perícia contábil, devendo o profissional contador atentar para o exposto pelo Código de Processo Civil - CPC e as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC conforme o caso a ser aplicado.

2.5 Perícia contábil

O CFC por meio da resolução CFC nº 1.243/09, assim conceitua a perícia contábil em seu item 2.:

a perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

A definição de perícia contábil é tratada por Sá (2010, p. 3), como sendo “a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramento, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.”

Pode-se ver quanto aos conceitos apresentados que o conhecimento técnico-científico é fundamental por parte daquele que executará a perícia, pois tal conhecimento é a base para a avaliação, exames, vistorias que se fazem

necessárias durante o trabalho, para que finalmente o profissional emita opinião sobre o trabalho realizado.

Em complemento Ornelas (2009, p. 33), onde frisa que a perícia contábil “é uma das provas técnicas à disposição das pessoas naturais ou jurídicas, e serve como meio de prova de determinados fatos contábeis ou de questões contábeis.”

Ao referi-se a “fatos contábeis ou de questões contábeis”, pretende lembrar que a perícia contábil pode se aplicar ao patrimônio, bem como a parte dele.

2.6 Normas técnicas que disciplinam a função de perito e perícia contábil

Normas “são indicativos comportamentais (técnicos ou éticos) obrigatórios, de forma que representam como devem agir na realidade objetiva, concreta, aqueles que executam as aplicações daquela ciência.” (ALBERTO, 2010).

O CFC, dentre suas finalidades esta a orientação, normatização e fiscalização do exercício da profissão contábil, por meio dos Conselhos Regionais de Contabilidade nos Estados e Distrito Federal e ainda órgão responsável pelo controle. Chamadas de Resoluções estas podem ser de natureza técnicas ou profissionais e sua emissão compete ao CFC. Neste sentido, o CFC emitiu as Resoluções CFC nº 1.243/09 – NBC TP 01 – Perícia Contábil e CFC 1.244/09 – NBC PP 01 – Perito Contábil. Tais normas técnicas e profissionais são necessárias para regulamentar a atividade pericial contábil e ainda preservar o interesse da sociedade, obrigando que o profissional contador atue com ética, e execute seu trabalho com qualidade.

2.7 Tipos de perícia

Os tipos de perícia se classificam de acordo com as necessidades processual sendo, judicial, semijudicial, extrajudicial ou arbitral. A classificação na esfera judicial encontra-se dividida em varas criminais, justiça do trabalho, varas cíveis estaduais, varas de falências e recuperação judicial, varas da fazenda pública e execuções

fiscais, nas varas da família, justiça federal e justiça arbitral. Já na esfera extrajudicial divide-se em fusão, cisão, incorporação, medidas administrativas e reavaliação do ativo não circulante e patrimônio líquido (HOOG, 2010).

Hoog (2010) cita que a esfera judicial é composta por varas tendo esta o sentido e alcance contábil jurídico de competência da justiça e sendo representada por juiz.

Neste sentido, a justiça federal que atua com a execução fiscal (INSS, FGTS, tributos federais e contribuições sociais em geral), revisão do SFH [Sistema Financeiro de Habitação] quando envolve a CEF [Caixa Econômica Federal], ações que envolvam a União (ex.: desapropriação de terra por parte da União) etc (HOOG, 2010).

O perito contador pode executar diversos tipos de perícia como a verificação de fraude, indenizações de diversas modalidades, apuração de haveres, avaliação de pensão alimentícia, dentre outros. Estes tipos de trabalhos, cada qual com suas características, encontram-se inseridos nas e justiça do trabalho, justiça federal e varas existentes nos tribunais.

Dentre as diversas modalidades e as necessidades processuais em que se encontram os tipos de perícias, pode-se destacar a da justiça federal, pois ações contra a Previdência Social que é o objeto de estudo do presente trabalho são impetradas nestes tribunais.

2.8 Perito contador

No âmbito da justiça, em um processo, seja trabalhista, previdenciário, apuração de haveres, dentre outros, poderá em determinado momento surgir a necessidade da figura do perito contador, devido a falta de conhecimento técnico por parte do Magistrado que garanta uma sentença justa sobre a lide.

A resolução CFC nº 1.244/09 assim conceitua o perito em seu item 2. “Perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.”

Zanna (2007, p. 41) descreve o perito contador como sendo “um profissional ao qual são reputados conhecimentos especializados na matéria objeto de perícia, portador de integridade moral inquestionável e legalmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade de seu Estado.”

O perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade (SÁ, 2010).

O Código de Processo Civil, trata do perito em seção específica como segue:

Art. 145 - Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2º - Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º - Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

O perito é tratado no CPC como pessoa nomeada pelo Magistrado que o auxiliará, prestando seus conhecimentos técnico-científicos e que para tal deverá comprovar sua especialidade mediante certidão, emitida por órgão profissional em que esteja inscrito.

2.9 Perito contador assistente

O perito contador assistente é o profissional qualificado, que irá prestar serviço para a parte contratante, e dentre suas atribuições esta a de acompanhar os serviços do perito contador.

Em seu item 4., o CFC, por meio da resolução CFC nº 1.244/09 descreve o perito contador assistente como “o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis, em processos judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.”

O perito contador assistente deve ter as mesmas qualidades profissionais e pessoais exigidas para o perito contador sendo este escolhido pela parte interessada (ZANNA, 2007).

Além de ler, estudar e interpretar o processo, que são as mesmas atribuições do perito contador, segundo Zanna (2007), outras duas atribuições são peculiares do perito contador assistente, que seriam estar à disposição do perito judicial por meio de acompanhamento de diligências e procurar auxiliar o trabalho deste, bem como apresentar parecer pericial contábil divergente ou convergente com apresentação de crítica técnicas necessárias ao laudo pericial que o colega juntou aos autos.

O art. 422 do CPC apresenta a seguinte redação “o perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos ao impedimento ou suspeição.”

Quanto as suas atribuições, o perito contador assistente tem mais atividades a desenvolver que o perito contador, pois além de fazer o trabalho exigido ao perito contador, cabe a ele apresentar parecer pericial contábil concordando ou não com o trabalho apresentado pelo perito contador.

2.10 Impedimentos da função pericial

O profissional habilitado para a execução de perícia contábil poderá ser considerado inapto ao serviço, seja por impedimento ou por suspeição. Quando ocorrer tal fato poderá ser por solicitação do perito contador ou por denuncia de uma das partes.

Os motivos que levam a suspeição ou ao impedimento da execução dos serviços a serem prestados por parte do perito contador, segundo Sá (2010) são aquelas também atribuídas ao juiz.

O CPC versa sobre o assunto em seu art. 138, III, § 1º, conforme segue:

Art. 138 - Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:
I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;
II - ao serventuário de justiça;
III - ao perito;
IV - ao intérprete.

§ 1º - A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

Quanto à suspeição, encontra-se estabelecido pelo CPC no artigo 135 que:

Art. 135 - Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:
 I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
 II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
 III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
 IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
 V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.
 Parágrafo único - Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

O CFC, por meio da resolução CFC nº 1.244/09, estabelece em seus itens 16 a 24 sobre os impedimentos e suspeição a que está sujeito o profissional perito contador.

Portanto, cabe ao perito contador, quando analisar o processo em que for nomeado para atuar, verificar se está enquadrado dentre os tipos de impedimento e suspeição que possam ocorrer e solicitar que outro profissional seja escolhido para executar a função.

2.11 Quesitos

No decorrer de um processo judicial, poderá surgir a necessidade de prova pericial devido a dúvidas surgidas sobre determinado assunto em que as partes queiram apresentar ao Magistrado. Diante destas dúvidas são formuladas perguntas pelo Magistrado e pelas partes que serão respondidas pelo perito por meio de laudo pericial. Para estas perguntas se dá o nome de quesitos.

Então, Zanna (2007, p. 172) assim define quesitos:

“Quesitos são perguntas formuladas nos autos com a intenção de, pelas respostas a elas oferecidas pelo expert, as dúvidas, as divergências e as contas possam ser esclarecidas, se possível, de forma cabal ou taxativa.”

Portanto, os quesitos são perguntas respondidas pelo perito contador que servirão de prova sobre determinado fato, além de apresentar o conhecimento

técnico de um profissional qualificado sobre determinado assunto em que o Magistrado não tenha saber suficiente para sua tomada de decisão.

As respostas apresentadas no laudo pericial devem esgotar os assuntos dos quesitos e não devem necessitar de mais esclarecimentos (SÁ, 2010).

Quando da apresentação das respostas por parte do perito, estas devem ser claras, de forma que não restem dúvidas para que não se formulem novos quesitos. Não deve ter como resposta as perguntas um “sim ou não”, o perito deverá argumentar e até mesmo complementar as respostas quando necessário.

Os quesitos são apreciados e deferidos pelo Magistrado, evitando-se assim indagações impertinentes ou fora da verdade perseguida (HOOG, 2010).

O CPC em seu art. 426, apresenta que é de competência do juiz, indeferir quesitos impertinentes e ainda, formular aqueles que por bem achar necessário ao esclarecimento da causa.

Portanto, não poderá o perito contador quando da realização de seu trabalho simplesmente deixar de responder a qualquer quesito por achar impertinente ao assunto. Sendo o perito auxiliar do Magistrado, poderá este informar ao Magistrado que tal quesito não é pertinente, cabendo ao Magistrado decidir se o mesmo deva ou não fazer parte da relação de quesitos.

2.12 Laudo pericial

O laudo pericial é um documento de responsabilidade do perito contador a ser apresentado ao Magistrado e deve conter todas as informações por ele solicitadas, além dos questionamentos apresentados pelas partes em forma de quesitos.

O CFC por meio da resolução CFC nº 1.244/09, disciplina e apresenta os procedimentos relativos a apresentação, conclusão e terminologia a serem adotados na elaboração do laudo pericial por parte do perito contador, em seus itens 57 a 66, 79 e 80.

Sá (2010) ensina que o laudo pericial contábil é a manifestação literal do perito sobre fatos patrimoniais devidamente circunstanciadas e acrescenta, que fatos que servirão de avaliação, após julgamento ou pronunciamento, baseado nos

conhecimentos que o perito tem de contabilidade serão transcritos em forma de laudo pericial.

Laudo pericial é um documento, relatório que deve expor as circunstâncias de sua elaboração, onde as observações e estudos efetuados a respeito da matéria será apresentado ao Magistrado, devendo constar ainda os fundamentos e as conclusões a que se chegou (ALBERTO, 2010).

Então, o laudo pericial, trata de um documento importante, produto do trabalho do perito contador, onde este após leitura e análise da matéria objeto da perícia, irá fundamentar e transcrever para ele sua opinião e conclusão a respeito da matéria analisada, seguindo os procedimentos necessários a sua realização e criação, servindo de base à sentença a ser produzida pelo juiz ou de referência para a parte interessada.

O quadro a seguir apresenta os componentes que devem compor um laudo pericial conforme determina o CFC e no entendimento dos autores Alberto (2010) e Sá (2010).

COMPONENTES DO LAUDO PERICIAL SEGUNDO:		
CFC nº 1.243/09	Alberto (2010)	Sá (2010)
- Identificação do processo e das partes	- Abertura	- prólogo de encaminhamento
- síntese do objeto da perícia	- considerações iniciais a respeito das circunstâncias de determinação judicial ou consulta	- quesitos
- metodologia adotada para os trabalhos periciais	- determinação e descrição do objeto e dos objetivos da perícia	- respostas
- Identificação das diligências realizadas	- informação da necessidade ou não de diligências e, quando houver, a descrição dos atos e acontecimentos dos trabalhos de campo	- assinatura do perito
- transcrição e respostas aos quesitos	- exposição dos critérios, exame e métodos empregados no trabalho	- anexos
- conclusão	- considerações finais onde conste a síntese conclusiva do perito a respeito da matéria analisada	- parecer pericial contábil (se houver)
- anexos	- transcrição e respostas aos quesitos formulados	
- assinatura do perito	- encerramento do laudo pericial, com identificação e assinatura do profissional	
	- quando houver a juntada seqüencial, dos anexos, documentos ou outras peças abojadas ao laudo pericial e ilustrativas deste	

Quadro 1 – Componentes do laudo pericial

Fonte: adaptado de CFC nº 1.243/09; Alberto (2010);e Sá (2010).

Nota-se que Sá (2010) apresenta uma estrutura mais enxuta para a elaboração de um laudo pericial, enquanto o CFC e Alberto (2010) apresentam uma estrutura mais completa. Entende-se que o perito contador ao elaborar o laudo

pericial, deva no mínimo utilizar os parâmetros determinados pelo CFC, no entanto, se necessário poderá acrescentar outros elementos desde que sejam pertinentes ao trabalho proposto.

2.13 Parecer pericial

O parecer pericial contábil é um documento que segue as mesmas orientações que o laudo pericial, no entanto, este documento é de responsabilidade do perito contador assistente.

Zanna (2007, p. 225) cita que o “parecer técnico é a manifestação escrita do assistente, a respeito de tudo que observou no laudo pericial apresentado pelo perito judicial.” Ainda, conclui que resguardadas as responsabilidades profissionais este documento é uma peça que visa mostrar a verdade dos fatos, sob a ótica da parte contratante dos serviços do profissional perito contador assistente.

Ornelas (2009) apresenta algumas regras básicas que devem fazer parte de um parecer pericial contábil, conforme segue:

Primeiro será apresentado um capítulo que pode ser denominado de considerações preliminares ou de resumo do laudo pericial oficial, onde será sintetizada toda a matéria técnica conforme consta no laudo pericial.

Segundo, apresentar comentários técnicos ao laudo pericial, onde será escrito os aspectos do laudo pericial oficial, favoráveis às razões técnicas de quem o indicou para a função.

Terceiro, será oferecida a opinião técnica favorável, desfavorável ou parcialmente favorável do laudo pericial apreciado.

Por fim, Ornelas (2009) conclui que deve ser feito o encerramento, nos moldes dos mesmos apresentados nos laudos periciais e ainda poderá ser incluído anexo e documentos que tenha obtido.

O CFC, por meio da resolução CFC nº 1.243/09, nos itens 57 a 66, 79 e 80, trata sobre laudo pericial e parecer pericial contábil, apresentando os procedimentos adotados para elaboração destes documentos.

Portanto, o parecer pericial contábil é um documento elaborado por perito contador assistente, que irá apresentar sua opinião sobre o laudo pericial emitido

pelo perito contador. Por meio de sua opinião este poderá concordar ou não com as informações apresentadas no laudo pericial.

2.14 Responsabilidades do perito

As responsabilidades a que estão sujeitos os peritos contadores não estão limitadas apenas a ética, mas também a moral, civil e criminal.

Alberto (2010) cita que o profissional que se dedica a perícia, do ponto de vista pessoal, deve se autocriticar e disciplinar, pois pela função exercida e a responsabilidade ilimitada pelo conteúdo do seu trabalho e suas atitudes, deve buscar o aprendizado constante de sua ciência e preparo consciente e permanente para atuar.

Ao esclarecer sobre as responsabilidades do perito, Sá (2010, p. 88) afirma que “muito grande é a responsabilidade do perito contábil, e os erros por dolo ou má-fé em seu trabalho podem resultar em sérias sanções de naturezas civil, criminal e ética, com graves consequências materiais e de naturezas moral e ética profissional.” O autor evidencia que a realização de um trabalho com tranquilidade e competência em tempo hábil e conveniente faz com que o perito se proteja contra sanções que possam lhe vitimar.

O CPC, em seu art. 147, determina que o perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

Assim, as atividades desenvolvidas pelo perito contador e perito contador assistente requerem responsabilidades desde a execução dos trabalhos, quando da elaboração de suas conclusões por meio de laudos periciais ou pareceres periciais contábeis. O profissional deve ter conhecimento técnico-científico sobre o assunto objeto do trabalho a ser realizado, procurar se atualizar por meio de cursos, executando seu trabalho com zelo, evitando ser penalizado e protegendo as partes interessadas.

2.15 Direito previdenciário

Conforme previsto no capítulo II da CF, em seu art. 194, a seguridade social compreende de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Ainda, estabelece a Constituição Federal que é de competência do poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: universalidade de cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação do custeio; diversidade da base de custeio; caráter democrático e descentralizado da administração.

Para Martinez (2005, p.25) o direito previdenciário é conceituado como “o ramo de direito público disciplinador de relações jurídicas substantivas e adjetivas estabelecida no bojo da previdência social pública ou privada, em matéria de custeio e prestações, objetivando a realização dessa técnica de proteção social.”

Entende-se o direito previdenciário como uma ramificação do direito que trata juridicamente de questões pertinentes a Previdência Social e que venha a garantir os direitos a seus segurados, conforme estabelecidos na CF, quando estes não o consigam administrativamente.

2.16 Legislação do regime geral de previdência social - RGPS

Conforme cita Paixão (1999, p. 23) “foi a CF/88 que, no art. 59 das Disposições Transitórias, estabelece o prazo de seis meses para apresentação, ao Congresso Nacional, dos projetos relativos “à organização da seguridade social a aos planos de custeio e benefícios”, referidos na nova Carta.” Ainda comenta o autor que as leis, decretos, decretos-lei esparsos até então, foram consolidados nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, e ainda implementaram novas medidas aprovadas pela constituinte, anulando distorções no setor previdenciário com prejuízos aos contribuintes e aposentados.

Conforme disposto na CF/88 em seu art. 6º a Previdência Social é direito de todo cidadão. Para que tal direito se faça cumprir a legislação do regime geral de Previdência encontra-se amparada nas seguintes leis:

- Lei 8.212 de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências;
- Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências; e
- Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999 que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

2.17 Benefícios da previdência social

Benefícios consistem em prestações pecuniárias pagas pela Previdência Social aos segurados ou aos seus dependentes de forma a atender a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; maternidade; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=505>, disponível em 30/01/2012).

Podemos entender como benefícios da Previdência Social a toda forma de seguro disponibilizado ao cidadão que se torna segurado da Previdência Social.

Os benefícios previdenciários estão previstos pela Lei 8.213/91 em seu art.18 e classificados conforme segue:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III – quanto ao segurado e dependente:

- a) serviço social;
- b) reabilitação profissional.

2.18 Processo previdenciário

Como pode haver em determinado momento a necessidade de buscar direitos relacionados a Previdência Social, as pessoas recorrem a justiça por meio de ações ditas previdenciárias.

Conforme explica Gonçalves (1997) a Previdência Social, então INSS é um órgão federal criado por força da Lei 8.029, de 12/04/1990, sendo uma autarquia federal é entidade integrante da administração indireta, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública.

Ainda diz Gonçalves (1997) que na condição de autarquia federal, estando no polo ativo ou passivo da relação processual, a ela aplica-se o disposto no inciso I do artigo 109 da CF em que diz que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a união, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes.

Complementa o autor que para solucionar a lide previdenciária, surge a vara federal como órgão de primeira instância com atributos de processar, instruir e julgar as causas previdenciárias. E, não havendo vara federal no domicílio do beneficiário, segurado ou dependente fica esta sob a responsabilidade da justiça estadual.

Então temos que em se tratando de ações processuais em que o segurado deseje ingressar contra a Previdência Social, esta tramitará em principio na justiça federal.

2.19 Previdência social

Procurando garantir tranquilidade no presente e resguardar o futuro das pessoas foi criada a Previdência Social que é um seguro que dá garantias a seus contribuintes e sua família, em caso de doença, acidente, gravidez, morte, prisão e idade avançada.

A Previdência Social é definida em seu Site como o “seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão.”

Ainda em seu endereço eletrônico pode-se verificar que “a Previdência Social brasileira já passou por várias mudanças conceituais e estruturais, envolvendo o grau de cobertura, o elenco de benefícios oferecidos e a forma de financiamento do sistema. Uma análise de cada fase histórica da Previdência Social permite verificar os progressos alcançados ao longo de sua existência.”

No APÊNDICE B estão apresentadas as alterações ocorridas na Previdência Social entre os anos de 1991 quando foram criadas as Leis nº 8.212 e nº 8.213 até 2007.

Ao longo do tempo o regime de previdência social sofreu varias alterações, sendo a mais significativa ocorrida em 1998, com a emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que estabelece o eixo da reforma da previdência social onde podemos destacar como principais mudanças o limite de idade nas regras de transição para a aposentadoria integral no setor público fixado em 53 anos para o homem e 48 para a mulher, novas exigências para as aposentadorias especiais, mudança na regra de cálculo de benefício, com introdução do fator previdenciário.

2.20 Segurado

Segurado é quem participa do sistema previdenciário e que faça jus a benefícios oferecidos pela Previdência Social.

O segurado é definido pela Lei 8.213/91 em seu artigo 11, podendo ser o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial.

A pessoa devidamente inscrita na Previdência Social passa a ter a qualidade de segurado e a ter direito e obrigações perante a mesma.

2.21 Carência de benefícios previdenciários

A carência é o período de contribuição mínimo exigido para que o segurado passe a ter direito sobre a aposentadoria, para alguns tipos de aposentadoria não é exigida carência.

O período de carência são prazos e condições estabelecidas pelo legislador para que o cidadão vinculado ao sistema previdenciário adquira direitos aos benefícios ou ainda, o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não tem direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado a quantidade mínima de contribuições mensais exigida (COIMBRA, 1998).

Para Sabóia (2010) a carência é o tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário e varia de acordo com o benefício solicitado. Ainda segundo o autor o período mínimo exigido para a aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais.

Entende-se então que o prazo de carência exigido para a aposentadoria por invalidez quando causada por doença é de 12 contribuições mensais e não sendo exigida em alguns casos previstos em lei e em caso de acidente de trabalho, sendo necessário o beneficiário estar inscrito na Previdência Social.

2.22 Auxílio-doença, auxílio acidente e auxílio-doença acidentário

O auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado impossibilitado de trabalhar por doença ou acidente por mais de 15 dias consecutivos, em caso de trabalhador com carteira assinada, os primeiros 15 dias serão pagos pelo empregador e a partir do décimo sexto dia é de responsabilidade da Previdência Social. Já para o contribuinte individual, deve este requerer o auxílio para que a Previdência Social pague todo o período em que permanecer afastado do serviço (FERREIRA, 2010).

Quando lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente era exercida pelo segurado, deverá ser concedido a título de indenização o auxílio-acidente a este segurado que até então recebia o auxílio-doença (FERREIRA, 2010).

Quanto ao auxílio-doença acidentário o autor cita que este tipo de benefício é concedido em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional, ou seja, aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais a serviço da empresa ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa e tem direito ao benefício o empregado, trabalhador avulso, o médico residente e o segurado especial.

Não será exigido prazo de carência para o segurado que receber este tipo de benefício e deverá ainda o segurado participar de programa de reabilitação profissional.

2.23 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é um tipo de benefício concedido pela Previdência Social ao trabalhador que fizer jus a ele, por incapacidade laboral e devidamente comprovado por meio de perícia médica.

A verificação de uma incapacidade laboral comprovada em geral por perícia médica feita pelo órgão previdenciário é o elemento material determinante de uma prestação previdenciária, a ser concedida pela instituição ao trabalhador lesionado

ou enfermo. Tal fato, se ocorrer de forma permanente, acarreta a concessão da prestação denominada, aposentadoria por invalidez, dando lugar, se temporária à concessão ao auxílio-doença (COIMBRA, 1998).

Esta aposentadoria segundo Oliveira (1995, p. 365) trata-se de “uma prestação paga mensalmente ao segurado que, em consequência de doença, for incapaz para o seu trabalho, sem condições de se submeter ao programa de reabilitação profissional que lhe permita o exercício de atividade que possa garantir a sua subsistência.”

Para Ferreira (2010, p. 22) “este benefício é concedido a trabalhadores que por motivo de doença ou acidente, constatados através de perícia médica realizada pela Previdência Social, são considerados incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.”

Ferreira (2010) complementa que em caso de necessidade de assistência permanente comprovada por perícia médica, o segurado terá o benefício acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), ainda que: o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; deverá ser recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado e cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão.

2.24 Reabilitação profissional

A reabilitação profissional é uma forma de tentar fazer com que o segurado da Previdência Social, afastado por doença ou acidente tenha condições de aprender uma nova atividade e que possa retornar ao trabalho.

A Lei 8.213/91 que trata da reabilitação profissional em seu artigo 89 diz que deverá esta proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e aos portadores de deficiência, os meios para a reeducação e de readaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Esclarece Sabóia (2010, p. 104) que a reabilitação profissional é um “serviço da Previdência Social que tem o objetivo de oferecer, aos segurados incapacitados

para o trabalho (por motivo de doença ou acidente), os meios de reeducação ou readaptação profissional para o seu retorno ao mercado de trabalho.”

O trabalhador vitimado terá prioridade de atendimento no programa e não há prazo mínimo de contribuição para que o segurado tenha direito à reabilitação profissional.

2.25 Data inicial do benefício (DIB)

A data de início do benefício explica Vianna (2007) referente a aposentadoria por invalidez dever ser contada a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, caso o segurado esteja se valendo deste benefício. O autor conclui que o salário do empregado referente aos primeiros 15 dias de afastamento da empresa por invalidez é de responsabilidade da empresa.

2.26 Salário-de-contribuição

A lei 8.212, de 24/07/1991 em seu artigo 28 dá o seguinte entendimento sobre salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

O salário-de-contribuição serve de base para o cálculo da contribuição feita pelo segurado à Previdência Social, mediante aplicação de percentual definido em lei. Dependendo da categoria que se esteja enquadrado o valor do salário-de-contribuição é diferenciado. Para o empregado e trabalhador avulso é utilizado o valor da remuneração recebida, para o empregado doméstico é o valor registrado na carteira profissional e para o contribuinte individual o valor utilizado é aquele recebido por ele no mês e o do segurado facultativo é de 20% entre o mínimo e o máximo estipulado em lei.

2.27 Cálculo do salário-de-benefício

Conforme disposto no artigo 28 da Lei 8.213/91 o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Quanto ao inciso primeiro de que trata o artigo 29 em redação dada pela Lei nº 9.876, estão contempladas as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, já o inciso segundo refere-se a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

O valor do salário-de-benefício não poderá ser inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Ao citar o valor do benefício Sabóia (2010) esclarece que caso o trabalhador não esteja em auxílio-doença a aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário de benefício.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez, quando o acidentado estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior àquela (VIANNA, 2007).

Cita Ferreira (2010) que o valor do benefício para os casos de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário corresponde a 91% do salário de benefício e quanto a média a ser calculada sobre o salário de contribuição para se obter o salário de benefício é a mesma utilizada para a aposentadoria por invalidez.

Observada a legislação pertinente, deve-se levar em consideração o estado de afastamento em que se encontra o segurado, pois conforme sua situação irá influenciar no valor de seu benefício.

No quadro a seguir está representado um resumo dos valores dos benefícios e exigências em relação ao auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez para o segurado empregado.

RESUMO DO CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA O SEGURADO EMPREGADO			
Auxílio-doença	Auxílio-doença acidentário	Aposentadoria por Invalidez	Auxílio acidente
Carência 12 meses	Sem carência	Carência 12 meses	Sem carência
91 % do salário de benefício		100 % do salário de benefício	50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente
Média de 80% dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente desde 07/1994 para inscritos até 28/11/1999.			-
Média de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo para os inscritos a partir 29/11/1999.			-
Programa de reabilitação			-
Perícia Médica			

Quadro 2 – Resumo do cálculo do valor de benefício para o segurado empregado

Fonte: adaptado de Ferreira (2010)

Em relação ao quadro apresentado outros documentos são solicitados para que o segurado possa obter o benefício, como é o caso da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, que deve ser devidamente preenchida e entregue a Previdência Social para garantir o auxílio-doença acidentário ao segurado.

2.28 Perícia médica

A Perícia médica na concessão de aposentadoria por invalidez explica Vianna (2007, p. 245) “dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Para que o segurado passe a receber o benefício não será exigido a sua incapacidade total e absoluta, apenas que o mesmo encontre-se impedido de realizar o trabalho por ele executado, conclui o autor.

Assim, a perícia médica é requisito básico necessário para a solicitação de requerimento a aposentadoria por invalidez por parte do segurado.

3 ESTUDO DE CASO

Este capítulo aborda um caso referente a um processo previdenciário julgado na Comarca de Lauro Müller, examinando-se os cálculos apresentados no processo judicial pela Previdência Social e se apresenta um laudo pericial de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC. Desta forma, serão realizados e apresentados os cálculos devidamente corrigidos, a que o reclamante tenha direito.

3.1 Ação previdenciária

A Vara Federal é o órgão de primeira instância com atributos de processar, instruir e julgar as causas previdenciárias, no entanto se não houver vara federal no domicílio do beneficiário está poderá tramitar na justiça estadual.

A presente ação movida contra a Previdência Social tramitou em primeira instância na justiça comum, tendo como origem a comarca da cidade de Lauro Muller.

O autor, tratado no presente trabalho como fulano de tal, tendo assim sua identidade preservada, promoveu a presente ação requerendo o benefício da aposentadoria por invalidez, entendendo que após ter sido indeferido seu pedido de auxílio-doença não havia outra alternativa, senão o reconhecimento de seu direito por meio da justiça.

A ação teve seu marco inicial em 07/2007, sendo julgada em 06/2008. A Previdência Social recorreu ao Tribunal Regional Federal em 07/2008, sendo esta julgada definitivamente por este Tribunal em 10/2008.

Todas as informações prestadas no presente processo são reais, sendo omitidas apenas informações referentes ao autor ou quaisquer empresas que este teve vínculo durante o período de recolhimento da contribuição previdenciária. Faz parte deste trabalho 14 anexos referentes ao processo previdenciário objeto do presente estudo.

O laudo pericial será apresentado sobre o processo previdenciário que originou este estudo, procurando apurar os valores que efetivamente o autor e será demonstrado a partir do tópico seguinte.

3.2 Laudo pericial

Este laudo foi desenvolvido a partir do estudo de um processo judicial previdenciário em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio das resoluções nº 1.243/09 – NBC TP 01 que trata da Perícia Contábil e a 1.244/09 – NBC PP 01 que trata sobre o Períto Contábil.

3.2.1 Síntese da inicial (Autor)

FULANO DE TAL, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, CPF nº 000.000.000-00, CTPS 00.000 – Série nº 00000/SC, CI nº 0/A 0.000.000, residente e domiciliado em Lauro Muller/SC, é segurado da Previdência Social desde 02 de setembro de 1996, e sempre desempenhou suas atividades laborais na função de “auxiliar de pedreiro”, sendo que em meados de 2006, começou a sentir um quadro mórbido de instabilidade – subluxação de quadril direito com atrito e lesão na cabeça do fêmur, o que o incapacita para o trabalho braçal de sua qualificação profissional, por isso requereu benefício previdenciário consubstanciado no auxílio-doença, que tomou o número do ben/req: 000000000; NIT 000000000000 e req 00000000.

Ocorre que o INSS conforme “comunicação de decisão” de 13 de outubro de 2006, decidiu o não reconhecimento pelo direito ao benefício, sob a alegação de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a atividade habitual e que o beneficiário poderia entrar com recurso contra a decisão tomada na Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 dias contados do recebimento desta comunicação.

O réu não concedeu o auxílio-doença previdenciário, em que pese o segurado não apresentar condições de voltar ao desempenho de suas atividades laborais

habituais, face o quadro clínico marginado. Diante de tal atitude, o segurado inconformado, via de consequência, vem buscar a prestação jurisdicional para fazer valer o seu direito de obter tratamento médico e receber o valor pertinente ao auxílio-doença.

Assim sendo, solicita o segurado o pagamento do valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 41 e SS. Do RGPS, com as prestações vencidas e apuradas em liquidação de sentença a partir de 09 de outubro de 2006, data esta que o INSS tomou conhecimento de sua incapacidade para o desempenho de suas atividades profissionais. Pois, desde então, encontra-se afastado de toda e qualquer atividade laboral. E se não for este o entendimento, então requer deferimento a um dos benefícios previdenciários, e que se ajuste ao seu caso.

3.2.2 Síntese da contestação (Ré)

Recebida citação inicial em 28 de agosto de 2007.

Firmada em 26 de setembro de 2007, alega improcedente a ação, pois o autor não preenche as condições previstas no artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que não está incapacitado para o trabalho, nem mesmo em caráter temporário, conforme comprovam os antecedentes médicos inclusos. Ainda, o autor requereu o benefício auxílio-doença previdenciário, sendo que a perícia médica realizada administrativamente constatou não haver incapacidade para o trabalho.

Caso seja concedido o benefício pretendido, as prestações somente serão devidas a contar das conclusões da perícia médica determinada judicialmente.

Quanto aos juros de mora, estes são devidos apenas a contar da data da citação, à base de 6% ao ano, na forma da lei 4.414/64, e artigos 1.062 e 1.536, par. 2º do Código Civil.

A correção monetária, os benefícios previdenciários são periodicamente corrigidos devendo se for o caso, serem aplicados os índices previstos na Lei 8.213/91, com alterações posteriores.

3.2.3 Síntese da manifestação sobre a contestação (Autor)

Alega a parte autora que o argumento da peça contestatória apresentada é frágil e incapaz, de suportar as sólidas razões de fato e de direito, ratificando-a integralmente e quanto aos documentos juntados pelo INSS de fls. 31 e SS¹., confortam o pedido inicial.

Ainda, complementa que, a matéria envolve conhecimento de medicina legal. Por isso, entende o autor ser necessária realização de perícia médica e para que o processo se acelere, declina da indicação de perito assistente. Porém ratifica os seus quesitos de fls. 22².

3.2.4 Da solicitação e resultado da perícia médica e quesitos

Em 18 de dezembro de 2007 foi determinada a realização de perícia médica, sendo nomeado perito judicial para que fosse examinado o autor.

Como o objetivo é a concessão de benefício previdenciário relativo à incapacidade laboral (auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez), no ANEXO K são apresentados os quesitos do magistrado, bem como as respostas oferecidas pelo perito medico.

Os quesitos do autor e suas respostas encontram-se expostos no ANEXO I.

Quanto aos quesitos da Previdência Social e suas respostas estão no ANEXO J.

Conforme laudo médico apresentado fica claro a incapacidade apresentada pelo autor, devendo evitar o trabalho braçal, pois poderá ter seu estado de saúde agravado. No entanto acrescenta o médico em seu laudo que o mesmo poderá ser reabilitado, porém para função simples. Portanto quantos aos tipos de benefícios oferecidos pela Previdência Social, o auxílio-doença acidentário é o que melhor se enquadra quanto à situação do autor.

¹ folhas 31 e SS do processo previdenciário apresentadas como anexos A ao H.

² folha 22 do processo previdenciário apresentada como anexos I.

3.2.5 Síntese da sentença de primeiro grau

Conforme sentença prolatada às fls. 57 e 58³ em 02 de junho de 2008 foi julgado procedente o pedido formulado pelo autor.

Conforme relata o Magistrado, sabe-se que em se tratando de ações desta natureza a solução da lide esta diretamente relacionada com as conclusões médico-judiciais apresentadas pelos experts.

Na hipótese. O Sr. Perito. Em resposta aos quesitos que lhe foram propostos, afirmou que o autor, em decorrência do acidente do trabalho noticiado na petição inicial, apresenta "dor e instabilidade articular, subluxação de quadril direito", o qual o incapacita totalmente e definitivamente para o trabalho. Ainda respondeu que essa "lesão articular promove grande instabilidade, impede amplitude de movimento e carga".

Sendo assim, conclui o Magistrado que o laudo pericial demonstrou a incapacidade do autor e as condições pessoais não favorecem a reabilitação, o que dificulta que ele consiga trabalho remunerado que não exija esforço físico.

Portanto, determina a concessão ao autor da aposentadoria por invalidez, a ser implantada a contar de 09 de outubro de 2006. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas pelo INPC desde 09 de outubro de 2006 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ainda o réu deve arcar com as custas processuais, reduzidas à metade, honorários periciais e verbas advocatícia arbitradas em 10% sobre o total das parcelas vencidas.

3.2.6 Síntese do recurso ao tribunal

Em 31 de julho de 2008, a ré interpõe recurso de apelação junto ao tribunal de justiça solicitando anulação da perícia médica, pois alega que o médico nomeado é especialista em psiquiatria, quando o caso requer um especialista em ortopedia e

³ folhas 57 e 58 do processo previdenciário apresentadas como anexos L.

ainda alega que a ré não foi informada da nomeação no médico, portanto não tendo direito de impugnar tal nomeação e requerer a substituição do médico perito.

Esclarece que o perito oficial atesta que o autor apresenta dor articular, instabilidade de quadril direito, podendo ser reabilitado para função simples fls.51⁴, portanto alega que a autora não faz jus ao benefício aposentadoria por invalidez uma vez que não foi constatada incapacidade total para o trabalho.

Quanto ao marco inicial alega que deverá coincidir com a data da juntada aos autos do laudo oficial, que no caso não certificada a data inicial deve ser a data da realização da perícia judicial (21/02/2008 – fls. 53⁵ momento em que o instituto tomou conhecimento das lesões.

No que tange a taxa de juros, solicita que seja aplicada a taxa de 0,5% a.m., pois alega que “a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262 – Código Civil Brasileiro), será de 6% (seis por cento) ao ano”.

3.2.7 Síntese da contra-razão de apelação

Em 14 de agosto de 2008, argumenta a parte autora que o fato de o perito médico não ser especialista em ortopedia não o incapacita para o referido trabalho uma vez que todos os médicos ao obterem graduação estão aptos para a clínica geral, e após buscam especializações. Destaca ainda que a matéria está preclusa, pois em a ré conformou-se quando na fls. 56⁶ solicita somente a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência e na fls. 43 quando dispensa a indicação de assistente técnico.

Ainda, alega a parte autora que o INSS deduz que a incapacidade do autor é parcial, uma vez que tal afirmação não é feita pelo perito oficial em nenhum de seus quesitos de fls. 50/53⁷. E quanto a resposta dada pelo perito em relação a reabilitação é “sim; porém para função simples”. Então questiona qual seria esta função? Se o mesmo afirma que “a incapacidade é total e definitiva” e “a redução é total e a incapacidade é definitiva”.

⁴ folha 51 do processo previdenciário apresentada como anexos J.

⁵ folha 53 do processo previdenciário apresentada como anexos K.

⁶ folha 56 do processo previdenciário apresentada como anexos M.

Portanto, solicita que a sentença em 1º grau seja mantida integralmente, principalmente quanto a aposentadoria por invalidez, com marco inicial em 09/10/2006 e em relação aos juros praticados argumenta que 1% ao mês é a mais moderna orientação da Egrégia Corte, face ao benefício previdenciário, a partir do Novo Código Civil – Lei 10.406/02.

3.2.8 Acórdão do tribunal

Em grau de recurso o Tribunal de Justiça prolatou acórdão de fls. 81 a 116, emitiu a seguinte ementa: ACIDENTE DE TRABALHO – NOVA PERÍCIA – PRECLUSÃO – INSTABILIDADE ARTICULAR E SUBLUXAÇÃO DE QUADRIL DIREITO – INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA A FUNÇÃO EXERCIDA – POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA OUTRA MAIS SIMPLES – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA NO MOMENTO – INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA AINDA PERSISTENTE – AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO NA ESPÉCIE – MARCO INICIAL – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA – CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTÁRIA – JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO – VERBA ALIMENTAR – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Quanto à sentença, os desembargadores resolvem dar provimento parcial ao recurso do INSS e à remessa oficial, conforme segue:

- a) No lugar da aposentadoria por invalidez acidentária prevista na sentença, conceder o benefício auxílio-doença acidentário desde o dia do indeferimento do benefício na esfera administrativa (ou seja, desde 11/10/2006), para que se faça a reabilitação para nova atividade laboral; não sendo possível a sua readaptação, no caso de se concluir pela incapacidade total e permanente para o trabalho, ao final do auxílio-doença poderá o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez

⁷ folhas 50/53 do processo previdenciário apresentadas como anexos I, J e K.

acidentária ou, se a conclusão for pela incapacidade parcial e permanente, o auxílio-acidente, conforme o resultado da reabilitação;

- b) Determinar que a correção monetária das parcelas vencidas seja calculada segundo os índices previstos na legislação previdenciária e acidentária, sendo o penúltimo o IGP-DI e o último o INPC;
- c) Determinar que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sejam calculados a partir da data da citação, para as prestações que lhe são anteriores, e a partir do vencimento de cada parcela, para as vencidas posteriormente àquele ato processual; e,
- d) Explicitar que os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) deverão incidir sobre as prestações vencidas até a data da publicação da sentença.

3.2.9 Dos quesitos da ré.

Não foram apresentados quesitos pela ré.

3.2.10 Quesitos e assistentes periciais do autor.

Não foram apresentados quesitos pelo autor.

3.2.11 Das diligências periciais

Não houve diligência.

3.2.12 Dos cálculos e seus fundamentos

Conforme decisão judicial item "a" fica estabelecido o auxílio-doença acidentário como benefício concedido ao autor e como marco inicial a data de 11/10/2006.

Ensina Ferreira (2010) que o benefício do auxílio doença acidentário deve ser concedido ao segurado incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional. Sendo considerado acidente de trabalho aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais a serviço da empresa ou ainda ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa. Ainda, complementa o autor que o valor do benefício corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário benefício, devendo ser seguida a seguinte regra: para os trabalhadores inscritos até 28 de novembro de 1999 corresponderá à média de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, desde julho de 1994. Já para os inscritos a partir de 29 de novembro de 1999, o salário de benefício será a média de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

O decreto nº 5.545 de 22 de setembro de 2005 que altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, dá a seguinte redação em seu artigo 33 sobre a correção do salário de contribuição:

"Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real."

Portanto, para corrigir os salários de contribuição do beneficiário foram utilizados os índices disponibilizados pela Previdência em seu portal, no endereço <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=521>, índices estes referentes a outubro de 2006.

Baseado no exposto está apresentado no APÊNDICE C o somatório dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do beneficiário corrigidos.

Para cálculo da renda mensal inicial têm-se as seguintes informações:

Espécie de Benefício: Auxílio-doença Acidentário

Cálculo de Benefício Segundo a Lei nº 9.876 de 29/11/99

Competência: 10/2006

Tempo de Contribuição: 67 meses – 80% = 53 meses

Somatório dos salários corrigidos = R\$ 25.491,10

Salário de Benefício = R\$ 25.491,10 / 53 = R\$ 480,96

Coeficiente = 0,9100

Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício X Coeficiente = R\$ 437,68

Para atualização das prestações vencidas a que o beneficiário tem direito e os honorários advocatícios conforme decisão judicial tem-se os cálculos apresentados no APÊNDICE D.

Os benefícios foram reajustados em 04/2007 conforme ANEXO I da PORTARIA MPS Nº 142, DE 11 DE ABRIL DE 2007 em 2,85 % (dois e oitenta e cinco por cento) e em 03/2008 conforme art. 1 PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 77, DE 11 DE MARÇO DE 2008 em 5,00 % (cinco por cento).

Os índices utilizados para a correção das prestações vencidas referem-se a 06/2009, período este utilizado pela Previdência Social para efetuar os cálculos, e que se encontram disponíveis no portal da Justiça Federal no endereço <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=il2eop1hvenocl9rv5jnna94s6>, disponibilizado em 12 de janeiro de 2012.

Realizada a correção das prestações vencidas ainda temos que aplicar juros de mora 1% (um por cento) ao mês a partir da data de citação (08/2007), conforme decisão judicial, para que haja a correção dos devidos valores.

Portanto, como os juros de mora foram aplicados em 06/2009 sobre valores de 06/2008, temos um período de 12 meses, então se aplica ao valor desta data juros de mora de 12% (doze por cento). Para as datas anteriores será acrescido 1% (um por cento) ao mês até 08/2007, data da citação, que corresponde a 22% (vinte dois por cento), sendo aplicado este percentual para os demais valores até 10/2006.

Assim, após a correção das prestações vencidas apurou-se o montante de R\$ 12.582,79 (doze mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Por fim, aplica-se 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, totalizando R\$ 1.258,30 (hum mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos) referente aos honorários advocatícios

3.2.13 Conclusão (do laudo pericial)

Realizado estudo detalhado dos autos conclui-se que o benefício de auxílio-doença acidentário, concedido está de acordo com o entendimento a respeito dos quesitos respondido em perícia médica.

Quanto ao valor inicial da prestação a ser paga ao autor referente ao benefício de auxílio-doença acidentário que tem como data inicial para pagamento pela Previdência Social em 06/2008 é de R\$ 472,66 (quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Os valores devidos referentes às prestações vencidas que compreendem o período de 10/10/2006 à 01/06/2008, foram aplicados correção monetária e juros de mora, obtendo o montante de R\$ 12.582,79 (doze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Quanto aos honorários advocatícios tem-se o valor de R\$ 1.258,27 (hum mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Por fim, cabe ressaltar que os cálculos dos valores referentes às prestações vencidas foram executados com índices relativos à 06/2009, sendo a mesma data utilizada pela Previdência Social.

3.2.14 Comparativo das conclusões do laudo e do processo judicial

Comparando os valores apresentados pela Previdência Social ao Magistrado conforme ANEXO N com os obtidos pelo perito tem-se a seguinte situação conforme apresentado no quadro a seguir:

FONTE	PREVIDÊNCIA	LAUDO	DIF. R\$	DIF. %
RMI – 10/2006	425,08	437,68	12,60	2,97
RMI – 06/2008	459,04	472,66	13,62	2,97

Quadro 3: Valores das RMI de 10/2006 e 06/2008 calculadas pela Previdência Social e pelo perito.
Fonte: Autor

Nota-se uma diferença quanto os valores apresentados pela Previdência Social e os valores apurados no laudo pericial. Os valores correspondentes a RMI a que o autor tem direito conforme apresentado pela Previdência Social em 10/2006 é

de R\$ 425,08 (quatrocentos e vinte e cinco reais e oito centavos) e esta remuneração em 06/2008 é de R\$ 459,04 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos).

Conforme apresentado no laudo pericial, estes valores correspondem a R\$ 437,68 (quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) em 11/2006 e R\$ 472,66 (quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) em 06/2008. Assim, tem-se uma diferença de R\$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos) em 10/2006 e R\$ 13,62 (treze reais e sessenta e dois centavos) em 05/2008, representando 2,97% a diferença entre os valores apresentados pela Previdência Social e os apurados no laudo pericial.

Os procedimentos e índices utilizados pelo perito para obter a RMI que o autor tem direito em 10/2006 encontram-se evidenciadas nas páginas 48 e 49. Quanto ao memorial de cálculo com os índices utilizados pela Previdência Social para obter a RMI do autor não foram apresentadas nos autos, dificultando a análise sobre os valores por ela apresentados.

Os índices utilizados para a correção monetária e juros aplicados sobre as parcelas vencidas foram os mesmos, conforme podem ser verificados nos APÊNDICE D e no ANEXO N apresentado pela Previdência Social.

Diante dos valores apresentados, o perito apurou o montante referente as parcelas vencidas que cabem ao autor, totalizando R\$ 12.582,79 (doze mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), enquanto a Previdência apresentou o montante de R\$ 12.219,17 (doze mil duzentos e dezenove reais e dezessete centavos), portanto uma diferença de R\$ 363,62 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) pagos a menor para o autor.

Entende-se que o benefício concedido ao autor contempla as pretensões por ele requeridas e que as diferenças entre os valores apresentados pela Previdência Social e o laudo pericial neste caso não tenham sido tão expressivas devido aos valores tratados. No entanto deve ficar clara a importância de um trabalho realizado com atenção e por profissional devidamente qualificado para que não ocorram equívocos como estes apresentados, pois quaisquer das partes podem ser prejudicadas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se por meio do presente trabalho que para a execução de atividades periciais, a serem desenvolvidas por perito contábil é primordial a necessidade de conhecimento por parte deste profissional, nas áreas envolvidas como o direito previdenciário, matemática financeira, contabilidade e outras. O conhecimento e a competência deste profissional são fundamentais para a realização de um trabalho digno que servirá de fundamento para a decisão a ser proferida pelo Magistrado.

4.1 Generalidades

Conforme apresentação do laudo pericial fica evidenciada a importância estabelecida quanto à necessidade de se optar por um profissional devidamente qualificado para a execução de tarefa pertinente a sua área de atuação, proveniente de um trabalho realizado sem defender quaisquer das partes, buscando a verdade sobre os fatos, que servirá de embasamento à tomada de decisão pelo Magistrado.

Os capítulos 2 e 3 que tratam da fundamentação teórica e estudo de caso, respectivamente foram exploradas positivamente de forma a responder a indagação pertinente ao tema proposto que trata em verificar se os cálculos apresentados no laudo pericial apresentam divergências com relação aos apresentados pela Previdência Social ao Magistrado.

Quanto ao método utilizado pelo autor para elaboração dos cálculos referente aos valores apresentados no laudo pericial, por meio de planilha eletrônica, mostrou esta ser uma ferramenta eficiente, rápida e confiável para a solução do problema apresentado.

4.2 Quanto ao alcance dos objetivos

O objetivo geral traçado neste trabalho requer a perícia dos cálculos apresentado em um processo judicial previdenciário, quando o requerente solicita a aposentadoria por invalidez, sendo alcançado o objetivo pelo autor quando atende ao questionamento por meio de laudo pericial inserido no capítulo 3 que trata o estudo de caso.

Para atender aos objetivos específicos foi necessário o estudo aprofundado do processo previdenciário em questão com apresentação de laudo pericial e a elaboração dos cálculos conforme decisão do Magistrado, para obter os valores devidos ao autor. Tais objetivos encontram-se respondidos no capítulo 2 por meio da fundamentação teórica que serviu de base para a execução do estudo de caso tratado e no capítulo 3 no estudo de caso.

4.3 Limitações da pesquisa

Alguns fatores contribuíram para a limitação da presente pesquisa, assim destaca-se:

- Material bibliográfico reduzido e em desuso, principalmente ao se tratar da área previdenciária que aborda tipicamente a legislação;
- A falta de conhecimento prévio do assunto por ser estudado no último semestre do curso;
- Acesso ao material objeto do estudo de caso, o processo previdenciário e a outros processos que pudessem contribuir para o estudo;

No entanto, o autor entende que o trabalho apresentado almejou o objetivo proposto para a referida pesquisa.

4.4 Recomendações para futuras pesquisas

As recomendações elencadas nesta seção devem servir como sugestão para a realização de pesquisas na área de perícia contábil, oferecendo idéias que possam contribuir para a obtenção de melhores resultados. Assim tem-se:

- Referenciar a importância do profissional em perícia contábil na área previdenciária;
- Realizar estudo de caso em processos previdenciários que envolvam outros tipos de reclamatória;
- Analisar outros processos previdenciários verificando se as divergências são constantes;
- Apresentar os tramite de um processo previdenciário;
- Levantamento estatístico em relação a quantidade e tipos de processos previdenciários que tramitam nas varas federais e estaduais.

Como o tema exposto pelo presente trabalho fora pouco abordado durante a graduação e na disciplina pertinente ao assunto, espera-se que o mesmo possa contribuir trazendo conhecimento ao profissional que queira atuar nesta área e àquele que deseja realizar futuras pesquisas inerentes ao assunto abordado.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**: 4. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2010.

BEUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3. ed. 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. **CLT; Legislação Previdenciária e Constituição**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, **Código de processo civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em: 07 out 2011.

CERVO, Amado Luiz. BERVIAN; Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 6.ed. São Paulo (SP): Pearson Prentice Hall, 2007.

COIMBRA, J. R. Feijo (Jose dos Reis Feijo). **Direito previdenciário brasileiro**. 9. ed. rev. atual. - Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº 1.243/09**. Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC TP 01 – Perícia Contábil. Disponível em: http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001243. Acesso em: 03 out 2011.

_____, **Resolução CFC nº 1.244/09**. Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC PP 01 – Perito Contábil. Disponível em: http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001244. Acesso em: 03 out 2011.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 5. ed. rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2006.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Manual de prática previdenciária**. 3. Ed. São Paulo: Anhanguera Editora Jurídica, 2010

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 1997.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova pericial contábil: teoria e pratica**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=505>. Acesso em: 30 jan 2012

<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=521>. Acesso em: 11 abr 2012.

<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=il2eop1hvenocl9rv5jnna94s6>. Acesso em: 12 abr 2012.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias. **Perícia contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional, casos praticados**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 6. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

MARION, José Carlos. **Contabilidade empresarial**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário: Tomo I – Noções de direito previdenciário**, 3. Ed. São Paulo: LTR, 2005

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático da previdência social**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 1997.

ORNELAS, Martinho Mauricio Gomes de. **Perícia contábil**. 4. ed. 5.reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

PAIXÃO, Floriceno. **A Previdência Social em perguntas e respostas**. 35. Ed. Porto Alegre: Síntese. 1999.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **LEI Nº 8.212 – de 24 de julho de 1991**.

Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8212.htm>. Acesso em: 27 jan 2012.

_____, **LEI Nº 8.213 – de 24 de julho de 1991**.

Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8213.htm>. Acesso em: 27 jan 2012.

_____, **PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 77, de 11 de março 2008**.

Disponível em: http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/mf-mps/2008/77.htm#ANEXO_I. Acesso em: 05 jun 2012.

_____, **PORTARIA MPS Nº 142, DE 11 de abril de 2007**.

Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/66/MPS/2007/142.htm> . Acesso em: 05 jun 2012.

RICHARDSON, Roberto Jarry; PERES, Jose Augusto de Souza. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

SA, A. Lopes de. **Perícia contábil**. 9.ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

SABÓIA, Maximiliano Silveira. **INSS fácil: manual de direito previdenciário RGPS e RPPS**. ed. 2010. São Paulo: Vale do Mogi, 2010

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Departamento de Ciências Contábeis**. Coordenadoria de TCC. Disponível em:

[http://notes.ufsc.br/aplic/monografia.nsf/todas/\\$SearchForm?SearchView](http://notes.ufsc.br/aplic/monografia.nsf/todas/$SearchForm?SearchView). Acesso em: 11 nov 2011.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2007.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de perícia contábil**. 2. Ed. São Paulo: IOB Thomson, 2007.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Monografias do Curso de Ciências Contábeis da UFSC, que tratam de perícia apresentadas no período de 1995 À 2011

APÊNDICE B – Alterações na legislação previdenciária entre 1991 e 2007

APÊNDICE C – Soma dos 80% maiores salário de contribuição

APÊNDICE D – Cálculo das prestações vencidas atualizadas

APÊNDICE A

MONOGRAFIAS DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DA UFSC, QUE TRATAM DE PERÍCIA CONTÁBIL APRESENTADAS NO PERÍODO DE 1995 À 2011		
QTD	AUTOR – ANO	TÍTULO
01	MORENO, Edna. 1995.	A perícia contábil judicial brasileira.
02	BECKER JUNIOR, Antonio Cesar. 1996.	Perícia contábil no âmbito do sistema financeiro da habitação.
03	MELLO, Ester Lia Maria de. 1996.	O desenvolvimento e atuação da perícia contábil na área trabalhista com o estudo de um caso prático.
04	DEMARIA NETO, Felisberto, 1997.	Perícia contábil. Débito trabalhista - Uma abordagem explicativa
05	COSTA, Eliézer Durante da. 1998.	Perícia contábil em falências e concordatas
06	COSTA, Dinara Dilma. 1999.	A função da perícia contábil nos processos de concordata preventiva e suspensiva.
07	ALVES, Adriano Grandi. 1999.	Perícia contábil: A importância do assistente técnico na execução de processos trabalhistas.
08	COELHO, Flávio. 1999.	Perícia contábil no âmbito da justiça do trabalho um estudo de caso.
09	SANTOS, Janice Aparecida dos. 1999.	Perícia contábil no âmbito judicial.
10	FIORINI, Karlon Joel. 1999.	Perícia contábil: a importância do assistente técnico na execução de processos trabalhistas
11	ASSIS, Patrícia Meira de. 1999.	Verificação de haveres.
12	ELLER, Rosilene 1999.	A perícia contábil no processo de falências e concordatas.
13	SOUZA, Simone de. 1999.	Perícia contábil criminal.
14	SARMENTO, Eduardo. 2000.	Uma abordagem sobre perícia contábil e seu planejamento.
15	LEITE, Jeison Werncke. 2000.	O papel da perícia contábil nos casos de falência e concordata.
16	PAULSEN, Mirian. 2000.	A perícia contábil na área cível demonstrada através do estudo de caso.
17	FERREIRA, Patrícia. 2000.	A apuração de haveres dos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.
18	KUNZLER, Jair. 2001.	Perícia contábil em caso de lucro cessante.
19	HEIDEMANN, Giovane. 2002.	Perícia contábil e fraude.
20	WISINTAINER, Ayesa Meurer. 2003.	A perícia contábil judicial: Uma análise da aplicação do método francês de amortização no sistema financeiro da habitação.
21	LAURENTINO, Débora. 2005.	O papel social do perito no desenvolvimento da perícia judicial na área trabalhista.
22	SILVA, Moysés Valladares da. 2005.	Contribuição para elaboração de propostas de honorários: Uma abordagem no âmbito da perícia contábil na esfera judicial.
23	SILVA, Rodrigo Valverde da. 2005.	Perícia contábil: a aplicação da perícia contábil nas ações trabalhistas.
24	VALERO, Joseane Salles. 2006.	Estudo do processo de nomeação dos peritos contábeis em Florianópolis.
25	PEREIRA, José Ricardo de Matos. 2006.	Perícia judicial trabalhista: aspectos gerais do trâmite judicial e onde se insere o contador.
26	ESPINDOLA, Elisa Elena. 2008.	A expectativa profissional dos peritos contadores do estado de Santa Catarina.

MONOGRAFIAS DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DA UFSC, QUE TRATAM DE PERÍCIA CONTÁBIL APRESENTADAS NO PERÍODO DE 1995 À 2011		
27	SEEMANN, Maria Luiza. 2008.	A qualidade do laudo pericial na visão dos Magistrados na cidade de Florianópolis.
28	PIRES, Salon. 2008.	A perícia contábil sob a ótica de Magistrados e peritos contábeis que atuam na cidade de Florianópolis.
29	PEREIRA, Angelita Duarte. 2009.	Perícia contábil trabalhista: Atuação do Perito Contador perante a Justiça do Trabalho.
30	SCHMITT, Guilherme Weber. 2009.	Perícia contábil em uma ação trabalhista.
31	LARIOS, Andressa. 2010.	Perícia contábil, cálculo de financiamento: estudo de caso sobre recálculo de um financiamento bancário.
32	CAMPOS, Zulmar Gomes. 2010.	Perícia inicial contábil trabalhista: um estudo de caso.
33	BRUNETTO, Fernanda. 2011.	A perícia contábil como prevenção de ações trabalhistas.

APÊNDICE B

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE 1991 E 2007	
1991	<ul style="list-style-type: none"> - Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu seu novo Plano de Custeio. - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. - Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, instituiu contribuição para financiamento da Seguridade social, elevando a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras, e deu outras providências.
1992	<ul style="list-style-type: none"> - Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, deu nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. - Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, deu nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social. - Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, dispôs sobre a contribuição do empregador rural para a Seguridade Social. - Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, dispôs sobre a política Nacional de Salários e deu outras providências.
1993	<ul style="list-style-type: none"> - Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, dispôs sobre a concessão do Certificado de Entidades Filantrópicas. - Decreto nº 757, de 19 de fevereiro de 1993, dispôs sobre a arrecadação das diretorias e dos conselhos de administração fiscal e curador das entidades estatais. - Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, estabeleceu normas sobre a contribuição dos clubes de futebol e o parcelamento de débitos. - Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, dispôs sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão ao Regime Geral de Previdência Social. - Decreto nº 801, de 20 de abril de 1993, dispôs sobre a vinculação das entidades integrantes da administração pública federal indireta ao Ministério da Previdência Social (MPAS). - Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993, dispôs sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futebol. - Decreto nº 832, de 7 de junho de 1993, dispôs sobre a contribuição empresarial devida ao clube de futebol profissional e o parcelamento de débitos (de acordo com a Lei nº 8.641/93). - Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, instituiu normas gerais sobre desportos. - Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993, dispôs sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e deu outras providências. - Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, dispôs sobre a extinção do INAMPS. - Decreto nº 894, de 16 de agosto de 1993, dispôs sobre a dedução de recursos do Fundo de Participação dos Municípios para amortização das dívidas para com a Seguridade Social e ao FGTS. - Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, dispôs sobre a criação do Serviço Social do Transporte SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte-SENAT. - Decreto nº 982, de 12 de novembro de 1993, dispôs sobre a comunicação, ao Ministério Público Federal, de crimes de natureza tributária e conexos, relacionados com as atividades de fiscalização e lançamento de tributos e contribuições. - Decreto nº 994, de 25 de novembro de 1993, dispôs sobre a arrecadação e distribuição do salário-educação. - Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispôs sobre a Organização da Assistência Social. - Decreto nº 1.007, de 13 de dezembro de 1993, dispôs sobre as contribuições ao SEST e ao SENAT.
1994	<ul style="list-style-type: none"> - Decreto nº 1.097, de 23 de março de 1994, dispôs sobre providências relativas às entidades de fins filantrópicos. - Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, dispôs sobre a licença por maternidade. - Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, estabeleceu tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte. - Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, dispôs sobre o seguro-desemprego. - Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, vinculou os notários, oficiais de registro,

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE 1991 E 2007	
	<p>escreventes e auxiliares à Previdência Social, de âmbito federal, assegurando a contagem recíproca de tempo de serviço e sistemas diversos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Decreto nº 1.317, de 29 de novembro de 1994, estabeleceu que a fiscalização das entidades fechadas de previdência privada seja exercida pelos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do INSS. - Decreto nº 1.330, de 08 de dezembro de 1994, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
1995	<ul style="list-style-type: none"> - Decreto nº 1.457, de 17 de abril de 1995, promulgou o Acordo de Seguridade Social entre Brasil e Portugal. - Decreto nº 1.514, de 05 de junho de 1995, alterou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social. - Decreto nº 1644, de 25 de setembro de 1995, aprovou estrutura regimental do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), revogando o Decreto nº 503 de 23 de abril de 1992. - Decreto nº 1.689, de 07 de novembro de 1995, promulgou o Convênio de Seguridade Social entre o Brasil e a Espanha. - Decreto nº 1.744, de 18 de dezembro de 1995, regulamentou a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência ou idosa e extinguiu o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.
1996	<ul style="list-style-type: none"> - Decreto nº 1.823, de 29 de fevereiro de 1996, transfere ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para análise e aprovação das prestações de contas de processos oriundos da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência e dá outras providências. - Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996, alterou o artigo 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabeleceu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. - Decreto nº 1.875 de 25 de abril de 1996, promulgou o acordo de previdência social, entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República do Chile, de 16 de outubro de 1993. - Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da previdência social, alterou alíquotas de contribuição para a seguridade social e instituiu contribuições para os servidores inativos da união. - Medida Provisória 1.526, de 5 de novembro de 1996, dispôs sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES e deu outras providências.
1997	<ul style="list-style-type: none"> - Decreto nº 2.115 de 08 de janeiro de 1997, aprovou o estatuto social da Empresa de Processamento de Dados da Previdência e Assistência Social - Dataprev, e deu outras providências. - Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, aprovou o regulamento dos benefícios da Previdência Social. - Decreto nº 2.173 de 05 de março de 1997, aprovou o regulamento da organização e do custeio da seguridade social - Lei 9.477 de 24 de julho de 1997, instituiu o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o plano de incentivo a aposentadoria programada individual, e deu outras providências. - Lei 9.506 de 30 de outubro de 1997, extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e deu outras providências.
1998	<ul style="list-style-type: none"> - Lei 9.630 de 23 de abril de 1998, dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil ativo e inativo dos poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e deu outras providências. - Lei 9.717, publicada no Diário Oficial no dia 28 de novembro de 1998, dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares. - Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece o eixo da Reforma da Previdência Social. <p>As principais mudanças foram: limite de idade nas regras de transição para a aposentadoria integral no setor público- fixado em 53 anos para o homem e 48 para a mulher, novas exigências para as aposentadorias especiais, mudança na regra de cálculo de benefício, com introdução do fator previdenciário.</p>
1999	<ul style="list-style-type: none"> - Lei nº 9.783/99 Dispôs sobre a contribuição para o custeio da Previdência Social dos

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE 1991 E 2007	
	<p>servidores públicos, ativos e inativos e dos pensionistas dos três Poderes da União.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Emenda Constitucional nº 21/99 Prorrogou, alterando a alíquota, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. - Decreto nº 3.039/99 Alterou os artigos 30 a 33 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 05/03/97. - Decreto nº 3.048/99 aprovou o Regulamento da Previdência Social. - Decreto nº 3.142/99 Regulamentou a contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição, no art. 15 da Lei nº 9.424, de 24/12/96 e na Lei nº 9.766, de 18/12/98. - Lei nº 9.876/99 Dispôs sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual o cálculo do benefício e alterou dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91. - Decreto nº 3.265/99 Alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.
2000	<ul style="list-style-type: none"> - Decreto nº 3.342 - de 25 de janeiro de 2000 - DOU DE 26/01/2000. Regulamenta a execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. - Decreto nº 3.409 - de 10 de abril de 2000 - DOU DE 11/04/2000. Define as ações continuadas de assistência social. - Decreto nº 3.431 - de 24 de abril de 2000 - DOU DE 25/04/2000. Regulamenta a execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. - Lei nº 9.964 – de 10 de abril de 2000 - DOU DE 11/04/2000. Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e dá outras providências, e altera as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994. - Decreto nº 3.452 - de 09 de maio de 2000 - DOU DE 10/05/2000. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. - Decreto nº 3.454 - de 09 de maio de 2000 - DOU DE 10/05/2000. Delega competência ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social para a prática dos atos que especifica. - Decreto nº 3.504 - de 13 de junho de 2000 - DOU DE 14/06/2000. Altera dispositivos do -- - Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. - Lei nº 10.002 – de 14 de setembro de 2000 - DOU DE 15/09/2000. Reabre o prazo de opção ao REFIS. - Lei nº 10.034 - de 24 de outubro DE 2000 - DOU DE 25/10/2000. Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. - Lei nº 10.035 - de 25 de outubro de 2000 - DOU DE 26/10/2000. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1] de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social. - Lei nº 10.050 - de 14 de novembro de 2000 - DOU DE 16/11/2000. Altera o art. 1.611 da Lei nº 3.071, de 1] de janeiro de 1916 - Código Civil, estendendo o benefício do § 2º ao filho necessitado portador de deficiência. - Lei nº 10.099 - de 19 de dezembro de 2000 - DOU DE 20/12/2000. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentando o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, definindo obrigações de pequeno valor para a Previdência Social - Lei nº 10.170 - de 29 de dezembro de 2000 - DOU DE 30/12/2000. Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa. - Lei nº 10.189 - de 14 de fevereiro de 2001 - DOU DE 16/02/2001. Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal - Refis.
2001	<p>Em 11.04.2001, o Decreto 3.788 institui, no âmbito da administração pública federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP</p> <p>Em 29.05.2001, a Lei 109 dispõe sobre o regime de Previdência Complementar e dá outras providências.</p> <p>Em 31.05.2001, o Decreto 3.826 dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela</p>

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE 1991 E 2007	
	<p>Previdência, a partir de 1º de junho de 2001</p> <p>Em 12.07.2001, a Lei 10.259 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal</p> <p>Em 26.11.2001, o Decreto 4.032 altera dispositivos do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto nº 3.048, de 06-05-1999.</p> <p>Em 26.12.2001, a Lei 10.355 dispõe sobre a estruturação da carreira previdenciária na âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.</p>
2002	<p>Em 09.01.2002, o Decreto 4.079 altera dispositivos do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.</p> <p>Em 15.04.2002, a Lei 10.421 estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade</p> <p>Em 24.05.02, o Decreto 4.249 dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de junho de 2002.</p> <p>Em 27.05.02, o Decreto 4.250 regulamenta a representação judicial da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais perante os Juizados Especiais Federais, instituídos pela lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.</p> <p>Em 28.06.2002, a Lei 10.478 dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências.</p> <p>Em 03.07.2002, a Lei 10.483 dispõe sobre a estruturação da carreira da seguridade social e do trabalho no âmbito da administração pública federal, e dá outras providências.</p> <p>Em 05.09.2002, o Decreto 4.360 altera o art. 36 do decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, que regulamenta o benefício de prestação continuada devido a pessoa portadora de deficiência e a idoso, de que trata a lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993</p> <p>Em 17.09.2002, o Decreto 4.381 acresce parágrafos ao art. 3º do decreto no 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a concessão do certificado de entidade de fins filantrópicos a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.</p>
2003	<ul style="list-style-type: none"> - Decreto nº 4.668, de 07.05.2003, aprovando nova estrutura regimental do INSS. - Lei nº 10.666, de 08.05.2003, dispondo sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção. - Lei nº 10.683 que cria o Ministério da Assistência Social, destacando esta atividade do Ministério da Previdência Social. - Decreto nº 4.709, de 29.05.2003, dispondo sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 01.06.2003. - Decreto nº 4.712, de 29.05.2003, alterando o decreto nº 1.744/95, que regulamenta o benefício de prestação continuada devida a pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei n. 8.742/93. - Lei nº 10.684, de 30.05.2003, alterando a legislação tributária e criando modalidade especial de parcelamento de débitos previdenciários (PAES). - Lei nº 10.710, de 05.08.2003, restabelecendo o pagamento, pela empresa, do salário-maternidade devido à segurada empregada gestante. - Decreto nº 4.840, de 17.09.2003, regulamentando a MP 130/2003, que dispõe sobre a autorização de descontos provenientes de operações financeiras nos benefícios previdenciários. Publicado o Decreto nº 4845, de 24.09.2003, alterando o artigo 9º do Decreto nº 3.048/99 sobre a caracterização do segurado especial. - Lei nº 10.741, de 01.10.2003, criando o Estatuto do Idoso. - Decreto n. 4.874, de 11.11.2003, acrescentando o artigo 296-A ao Decreto nº 3.048/99, que cria os Conselhos de Previdência Social, unidades descentralizadas do Conselho Nacional de Previdência Social. - Lei nº 10.820, de 17.12.2003, autorizando o desconto de prestações no pagamento dos benefícios previdenciários, referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil. - Emenda constitucional nº 41, 2003, alterando as regras para concessão de aposentadoria dos servidores públicos e aumentando o teto dos benefícios previdenciários do RGPS.
2004	<ul style="list-style-type: none"> - Lei nº 10.839, de 05.02.2004 (conversão da MP 138, de 19.11.2003), alterando para dez anos o prazo de decadência para os direitos de ação pelo segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, dentre outras alterações. - Lei nº 10.885, de 1.04.2004, reestruturando a Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355/2001, instituindo a Carreira do Seguro Social. - Lei nº 10.869, que transformou o Ministério da Assistência Social em Ministério do

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE 1991 E 2007	
	<p>Desenvolvimento Social e Combate à Fome.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Lei nº 10.876, de 02.06.2004, criando a carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dentre outras providências. - Lei n. 10.877, de 04.06.2004, alterando a Lei nº 7.070/82 que dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida.
2005	<ul style="list-style-type: none"> - Lei nº 11.098, de 13.01.2005, que cria a Secretaria da Receita Previdenciária. - Lei nº 10.683, de 28/05/2003, o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) passou a ser denominado Ministério da Previdência Social (MPS).
2007	<p>O art. 1º do Decreto nº 5.872, de 11/8/2006, determinou que os benefícios mantidos pela Previdência Social fossem atualizados, a partir de 1/4/2006, em 5,010%.</p> <p>Conforme o art. 41– A da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006, o valor dos benefícios em manutenção é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, com base no índice nacional de preços ao consumidor - INPC. Houve concessão de percentual superior ao INPC.</p>

APÊNDICE C

Nr	Data	Sal contr	Indice	Sal corrigido	Nr	Data	Sal contr	Indice	Sal corrigido
1	09/1996	144,99	2,5133	364,40	35	10/2000	250,33	1,7227	431,24
2	10/1996	144,99	2,5100	363,92	* 36	11/2000	250,33	1,7163	429,65
3	11/1996	144,99	2,5045	363,13	* 37	12/2000	250,33	1,7097	427,98
4	12/1996	144,99	2,4975	362,11	* 38	01/2001	300,61	1,6968	510,06
5	01/1997	144,99	2,4757	358,95	* 39	02/2001	253,48	1,6885	428,00
6	02/1997	144,99	2,4372	353,37	* 40	03/2001	253,91	1,6828	427,27
7	03/1997	144,99	2,4270	351,89	* 41	04/2001	260,92	1,6694	435,58
8	04/1997	144,99	2,3992	347,86	* 42	05/2001	269,77	1,6508	445,33
9	05/1997	144,99	2,3851	345,82	* 43	06/2001	251,85	1,6435	413,92
10	06/1997	144,99	2,3780	344,78	* 44	07/2001	333,66	1,6199	540,49
11	07/1997	171,87	2,3614	405,86	45	08/2001	412,66	1,5941	657,80
12	08/1997	182,49	2,3593	430,55	46	09/2001	314,77	1,5798	497,28
13	09/1997	229,62	2,3593	541,75	47	10/2001	337,44	1,5739	531,08
14	10/1997	194,61	2,3455	456,45	48	11/2001	326,10	1,5514	505,90
15	11/1997	194,61	2,3375	454,91	49	12/2001	277,00	1,5397	426,49
16	12/1997	179,87	2,3183	416,99	50	01/2002	337,44	1,5369	518,61
17	01/1998	189,75	2,3024	436,88	51	02/2002	286,00	1,5340	438,72
18	02/1998	188,12	2,2823	429,35	52	03/2002	19,07	1,5312	29,20
19	03/1998	181,62	2,2819	414,43	53	10/2002	53,33	1,3772	73,44
20	04/1998	183,99	2,2766	418,88	54	04/2004	240,00	1,1096	266,31
21	08/1999	224,23	2,0282	454,78	55	05/2004	520,00	1,1051	574,64
22	09/1999	238,88	1,9992	477,57	56	06/2004	520,00	1,1007	572,35
23	10/1999	234,85	1,9702	462,71	57	07/2004	104,00	1,0952	113,90
24	11/1999	234,85	1,9337	454,13	58	08/2005	549,27	1,0302	565,85
25	12/1999	230,81	1,8860	435,30	59	09/2005	549,27	1,0302	565,85
26	01/2000	234,18	1,8631	436,29	60	10/2005	549,27	1,0286	565,00
27	02/2000	238,21	1,8442	439,32	61	11/2005	549,27	1,0227	561,75
28	03/2000	241,57	1,8407	444,67	62	12/2005	549,27	1,0172	558,73
29	04/2000	242,51	1,8374	445,60	63	01/2006	549,27	1,0132	556,50
30	05/2000	260,36	1,8351	477,78	64	02/2006	549,27	1,0093	554,40
31	06/2000	249,61	1,8228	455,00	65	03/2006	549,27	1,0070	553,12
32	07/2000	256,06	1,8060	462,46	66	04/2006	640,82	1,0043	643,58
33	08/2000	238,62	1,7661	421,43	67	05/2006	17,73	1,0031	17,78
34	09/2000	297,74	1,7346	516,45	Soma dos Salários Corrigidos				25.491,10

(*) Valor desconsiderado

APÊNDICE D

Competencia	Reajuste	Devido	Indice	Correção	% JUROS	Dif. Corrig.
(20) 10/2006		291,79	1,1626	339,24	22,00	413,87
11/2006		437,68	1,1576	506,68	22,00	618,15
12/2006		437,68	1,1528	504,56	22,00	615,56
ABONO (25%)		109,42	1,1528	126,14	22,00	153,89
01/2007		437,68	1,1457	501,45	22,00	611,77
02/2007		437,68	1,1401	499,00	22,00	608,78
03/2007		437,68	1,1353	496,92	22,00	606,24
04/2007	2,85%	450,15	1,1304	508,84	22,00	620,78
05/2007		450,15	1,1274	507,52	22,00	619,17
06/2007		450,15	1,1245	506,20	22,00	617,57
07/2007		450,15	1,1210	504,64	22,00	615,66
08/2007		450,15	1,1175	503,03	22,00	613,70
ABONO (50%)		225,08	1,1175	251,51	22,00	306,85
09/2007		450,15	1,1109	500,08	21,00	605,10
10/2007		450,15	1,1081	498,83	20,00	598,60
11/2007		450,15	1,1048	497,34	19,00	591,83
12/2007		450,15	1,1001	495,21	18,00	584,35
ABONO (50%)		225,08	1,1001	247,61	18,00	292,17
01/2008		450,15	1,0895	490,45	17,00	573,83
02/2008		450,15	1,0821	487,09	16,00	565,03
03/2008	5,00%	472,66	1,0769	509,00	15,00	585,35
04/2008		472,66	1,0714	506,42	14,00	577,32
05/2008		472,66	1,0646	503,20	13,00	568,62
(01) 06/2008		15,76	1,0545	16,61	12,00	18,61
Total		9.425,19		Total		12.582,79

ANEXOS

- ANEXO A – Indeferimento ao pedido de auxílio-doença
- ANEXO B – Resumo de benefício em 09/10/2006
- ANEXO C – Resumo de benefício em 13/10/2006
- ANEXO D – Laudo médico pericial em 11/06/2006
- ANEXO E – Comunicação de decisão
- ANEXO F – Laudo médico pericial em 13/10/2006
- ANEXO G – Comunicação de decisão
- ANEXO H – Informações de indeferimento
- ANEXO I – Quesitos do autor
- ANEXO J – Quesitos do INSS
- ANEXO K – Resposta aos quesitos do Magistrado
- ANEXO L – Sentença em 1º grau
- ANEXO M – Solicitação de improcedência da ação
- ANEXO N – Cálculos apresentados pela Previdência Social

ANEXO A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LAURO MULLER-SC.
LAURO MULLER, 14 DE SETEMBRO DE 2007.



Ref.: Autos nº
Ação de Reconhecimento de Direito

O autor em 09/10/2006 requereu Auxílio Doença Previdenciário sob nº 31/ -4 , sendo realizadas perícias médica em 11/10/2006 e 13/10/2006, nas quais foi constatado que não havia incapacidade para o trabalho, não sendo portanto reconhecido o direito ao benefício.


Edú Alberto Speck-092.857-9
Agente Administrativo


Getúlio Costa Mello-092.887-8
Agência de Previdência Social
Lauro Muller
SC

Anexamos cópias dos Resumos de Benefícios, Laudos Médicos, e INFBEN's.

ANEXO B



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emissão: 11/09/2007 17:08



RESUMO do BENEFÍCIO

Dados do Requerente

Requerimento	Requerente			Nome da Mãe
Endereço				Bairro
ESTRAD GEALR				KM 1
Cidade		Estado	CEP	Telefone
LAURO MULLER		SANTA CATARI	88.880.000	
Dt. Nascimento	PIS	DCT/CI	CPF	Situação
24/09/1978				Parecer contrário da Perícia Médica
Benefício			Categoria	
Auxílio - Doença			Empregado	
DUT	Início/Reinício de Contribuição	Carência Completa	Perda Qualidade	
01/05/2006	02/09/1996		01/06/2007	

Dados do Benefício

Num. Benefício		Banco		Agência			
SB	RMI	Espécie	DER	DIB	DIP	DCB	DCI
			09/10/2006				

Vínculos

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL						
CGC Empresa:						
Admissão	Demissão	Anos	Meses	NIT: Dias	Grupo Contribuição	
02/08/1999	02/03/2002	2	7	1	2	

Contribuições

Data	Valor
08/1999	224,23
09/1999	238,88
10/1999	234,85
11/1999	234,85
12/1999	230,81
01/2000	234,18
02/2000	238,21
03/2000	241,57
04/2000	242,51
05/2000	260,36
06/2000	249,61
07/2000	256,06
08/2000	238,62
09/2000	297,74
10/2000	250,33
11/2000	500,66
01/2001	300,61
02/2001	253,48
03/2001	253,91
04/2001	260,92
05/2001	269,77
06/2001	251,85
07/2001	333,66



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emissão: 11/09/2007 17:08



08/2001	412,66
09/2001	314,77
10/2001	337,44
11/2001	326,10
12/2001	277,00
01/2002	337,44
02/2002	286,00
03/2002	19,07

CONDOMINIO RESIDENCIAL

CGC Empresa:

Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias	Grupo Contribuição
01/08/2005	28/02/2006	0	0	0	0

Contribuições

Data	Valor
08/2005	549,27
09/2005	549,27
10/2005	549,27
11/2005	549,27
12/2005	549,27
01/2006	549,27
02/2006	549,27
03/2006	549,27
04/2006	640,82
05/2006	17,73

CGC Empresa:

LTDA

Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias	Grupo Contribuição
18/10/2002	25/10/2002	0	0	0	0

Contribuições

Data	Valor
------	-------

CGC Empresa:

LTDA

Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias	Grupo Contribuição
18/10/2002	25/10/2002	0	0	8	0

Contribuições

Data	Valor
10/2002	53,33

CGC Empresa:

LTDA

Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias	Grupo Contribuição
16/04/2004	31/07/2004	0	3	16	0

Contribuições

Data	Valor
04/2004	240,00
05/2004	520,00
06/2004	520,00
07/2004	104,00

CGC Empresa:

CONST CIVIL LTDA

Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias	Grupo Contribuição
12/04/1996	30/04/1998	1	7	29	1

Contribuições

Data	Valor
09/1996	144,99
10/1996	144,99
11/1996	144,99



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emissão: 11/09/2004



12/1996	144,99
01/1997	144,99
02/1997	144,99
03/1997	144,99
04/1997	144,99
05/1997	144,99
06/1997	144,99
07/1997	171,87
08/1997	182,49
09/1997	229,62
10/1997	194,61
11/1997	194,61
12/1997	179,87
01/1998	189,75
02/1998	188,12
03/1998	181,62
04/1998	183,99

Totais

Anos	Meses	Dias	Grupo Contribuição
5	4	10	5



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emissão: 13/09/2006



RESUMO do BENEFÍCIO

Dados do Requerente

Requerimento	Requerente			Nome da Mãe
Endereço				Bairro
ESTRAD GEALR				KM 1
Cidade	Estado	CEP	Telefone	
LAURO MULLER	SANTA CATARI	88.880.000		
Dt. Nascimento	PIS	DCT/CI	CPF	Situação
24/09/1978		12483601148	00039915980	
Benefício			Categoria	
Auxílio - Doença			Empregado	
DUT	Início/Reinício de Contribuição	Carência Completa		Perda Qualidade
01/05/2006	02/09/1996			01/06/2007

Dados do Benefício

Num. Benefício	Banco		Agência				
SB	RMI	Espécie	DER	DIB	DIP	DCB	DCI
			13/10/2006				

Vínculos

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL						
CGC Empresa:						
Admissão	Demissão	Anos	Meses	NIT:	Dias	Grupo Contribuição
02/08/1999	02/03/2002	2	7	1		2

Contribuições

Data	Valor
08/1999	224,23
09/1999	238,88
10/1999	234,85
11/1999	234,85
12/1999	230,81
01/2000	234,18
02/2000	238,21
03/2000	241,57
04/2000	242,51
05/2000	260,36
06/2000	249,61
07/2000	256,06
08/2000	238,62
09/2000	297,74
10/2000	250,33
11/2000	500,66
01/2001	300,61
02/2001	253,48
03/2001	253,91
04/2001	260,92
05/2001	269,77
06/2001	251,85
07/2001	333,66



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emissão: 13/09/2006



08/2001	412,66
09/2001	314,77
10/2001	337,44
11/2001	326,10
12/2001	277,00
01/2002	337,44
02/2002	286,00
03/2002	19,07

CONDOMINIO RESIDENCIAL

CGC Empresa:

NIT:

Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias	Grupo Contribuição
01/08/2005	28/02/2006	0	0	0	0

Contribuições

Data	Valor
08/2005	549,27
09/2005	549,27
10/2005	549,27
11/2005	549,27
12/2005	549,27
01/2006	549,27
02/2006	549,27
03/2006	549,27
04/2006	640,82
05/2006	17,73

CGC Empresa:

LTDA

NIT:

Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias	Grupo Contribuição
18/10/2002	25/10/2002	0	0	0	0

Contribuições

Data	Valor
------	-------

CGC Empresa:

LTDA

NIT:

Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias	Grupo Contribuição
18/10/2002	25/10/2002	0	0	8	0

Contribuições

Data	Valor
10/2002	53,33

CGC Empresa:

LTDA

NIT:

Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias	Grupo Contribuição
16/04/2004	31/07/2004	0	3	16	0

Contribuições

Data	Valor
04/2004	240,00
05/2004	520,00
06/2004	520,00
07/2004	104,00

CGC Empresa:

CONST CIVIL LTDA M

NIT:

Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias	Grupo Contribuição
02/09/1996	30/04/1998	1	7	29	1

Contribuições

Data	Valor
09/1996	144,99
10/1996	144,99
11/1996	144,99



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emissão: 13/09/2007 16:38

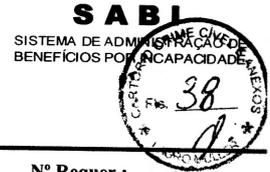


12/1996	144,99
01/1997	144,99
02/1997	144,99
03/1997	144,99
04/1997	144,99
05/1997	144,99
06/1997	144,99
07/1997	171,87
08/1997	182,49
09/1997	229,62
10/1997	194,61
11/1997	194,61
12/1997	179,87
01/1998	189,75
02/1998	188,12
03/1998	181,62
04/1998	183,99

Totais

Anos	Meses	Dias	Grupo Contribuição
5	4	10	5

ANEXO D

*Laudo Médico Pericial*

Requerente:			Nº Requer.:
Sexo: Ma	Nasc.: 24/09/1978		Data Exame: 11/10/2006
Est. Civil:	RG:	Emissão:	Ordem: 1
Ocupação:			

Benefício:

Auxílio - Doença

História:

RELATA DOR E PÉSSIMA ARTICULAÇÃO DO QUADRIL DIREITO, ENCUMBRAMENTO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. FAZ TRATAMENTO FISIOTERAPÊDICA NO SUS - TEM ATESTADO DE CID: M169 = SUB-LUXAÇÃO E INSTABILIDADE DE FÊMUR DIREITO, LESÃO LA CABEÇA DO FEMUR DIREITO.

Início da Doença:**Início da Incapacidade:****CID:** M169

Coxartrose não especificada

Considerações:

NO MOMENTO, A LIMITAÇÃO É LEVE, PODENDO DESEMPENHAR VÁRIAS ATIVIDADES.

Exame Físico:

MARCHA CLAUDICANTE, CIRCUNFERÊNCIA ANTIGA - CIRURGIA - NA FACE LATERAL, TUMOR SUPERIOR DA COXA DIREITA, REDUÇÃO DISCRETA DA AMPLITUDE DO QUADRIL DIREITO.

Resultado: Não existe incapacidade laborativa.**Ac. do Trabalho:** Não há Reab. Profissional: NÃO**Médico:** Jose Candido Ribeiro Junior**Auxílio Acidente:** Não há Apos. por Invalidez: NÃO**CRM:** 3012**Vistoria Técnica:****Mátricula:** 7901732**Benefício:****Início da Doença:**

quarta-feira, 12 de Novembro de 2006 13:23:40

Página: 1 de 2

ANEXO E



COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT:
Número do Benefício: Espécie 31 2ª VIA
Número do Requerimento:
Ao Sr.(a):
Endereço: ESTRAD GEALR, KM 1
CEP: 88880000 **Município:** LAURO MULLER **UF:SC**
Assunto: Pedido de Auxílio - Doença
Decisão: Indeferimento do Pedido
Motivo: Não constatação de Incapacidade Laborativa
Fundamentação Legal: Art. 59 da Lei Nº 8.213, de 24/07/1991. Art. 71 do Decreto Nº 3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006.

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 09/10/2006, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Desta decisão poderá ser interposto Pedido de Reconsideração ou Recurso a Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias respectivamente, contados da data do recebimento desta comunicação.

O requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração poderá ser feito por meio: Prevfone 135; site www.previdencia.gov.br ou uma Agência da Previdência Social - APS.

Data: 11 de outubro de 2006

Marco Antônio de Oliveira - Presidente INSS

Agência da Previdência Social: APS LAURO MÜLLER **Endereço:**
CEP: 88880000 **Município:** LAURO MULLER **UF:** SC

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.

Ciente, em 11 de outubro de 2006

Assinatura do Segurado / Representante Legal

ANEXO F

*Laudo Médico Pericial*

Requerente:		Nº Requer.:	
Sexo: Masculino	Nasc.: 24/09/1978	Data Exame: 13/10/2006	
Est. Civil:	RG:	Emissão:	Ordem: 1
Ocupação:			
Benefício: Auxílio - Doença		Início da Doença:	
História: DESEMPREGADO POR INCAPACIDADE POR SENTIR DOR NO MID. 091006 AM CRM 5486 REFERE INSTABILIDADE POR LUX E SUBLUX DO JOELHO D. VDR.		Início da Incapacidade: CID: M169 Coxartrose não especificada	
		Considerações: NÃO EXISTE COMPROMETIMENTO CLÍNICO SUFICIENTE NEM COMPROVAÇÃO PARA INCAPACIDADE LABORAL.	
Exame Físico: PACIENTE REALIZA MOVIMENTOS COM DESENVOLVIMENTO. SENTA-SE LEVANTA DEITA-SE, SENTA-SE SEM LIMP. DOS CALEJADAS.			
		Resultado: Não existe incapacidade laborativa.	
Ac. do Trabalho:	Reab. Profissional: NÃO	Médico: PAULO DE MORISSON FARIA	
Auxílio Acidente:	Des. por Invalidez: NÃO	CRM: 5486	
Vistoria Técnica:		Mátrícula: 1539078	
Benefício:		Início da Doença:	

quarta-feira, 12 de Outubro de 2006 13:23:48

ANEXO G



COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 2ª VIA
Número do Benefício: Espécie 31
Número do Requerimento:
Ao Sr.(a):
Endereço: ESTRAD GEALR, KM 1
CEP: 88880000 **Município:** LAURO MULLER **UF:** SC

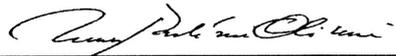
Assunto: Pedido de Reconsideração de Decisão
Decisão: Indeferimento do Pedido
Motivo: Inexistencia de Incapacidade laborativa

Fundamentação Legal: Art. 59 da Lei Nº 8.213, de 24/07/1991. Art. 71 do Decreto Nº 3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006.

Em atenção ao seu Pedido de Reconsideração, apresentado no dia 13/10/2006, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Desta decisão poderá ser interposto Recurso a Junta de Recurso da Previdencia Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento desta comunicação

Data: 13 de outubro de 2006


 Marco Antônio de Oliveira - Presidente INSS

Agência da Previdencia Social: APS LAURO MÜLLER **Endereço:**
CEP: 88880000 **Município:** LAURO MULLER **UF:** SC

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.
 Ciente, em 13 de outubro de 2006

 Assinatura do Segurado / Representante Legal

ANEXO H

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 06/09/2007 17:13:07
CONIND - Informacoes de Indeferimento

Acao

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB

Situacao: Beneficio indeferido

Dt. Processamento: 11/10/2006

OL Concessao : 20
OL Indefer. : 20

Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE
Especie : 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO
DER : 09/10/2006
Motivo : 03 PARECER CONTRARIO DA PERICIA MEDICA

Observacao :

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3



ANEXO I



QUESITOS DO AUTOR

Partes:

X INSS

Srs. Peritos, se recomenda a leitura de todos os quesitos, antes de responderem os mesmos, e as RESPOSTAS, se recomenda, sejam elaboradas no verso.

1°

- a) Qual o quadro clínico do paciente? *Paciente possui artrose crônica por sequelas de subluxação de quadril.*
- b) Dê o diagnóstico (CID). *M25.5 / M16.9*
- c) É acidente típico e quais as lesões ou seqüelas? *São operató, estabilidade completa em quadril direito*
- d) É doença profissional? *É sequelas de acidente.*
- e) As lesões ou seqüelas são irreversíveis e estão consolidadas?
São.

2° A(s) seqüela(s) e ou doença profissional se relaciona(m) com as condições do trabalho habitual do paciente – “servente de pedreiro”? *São, diretamente relacionados*

3° O trabalho desempenhado pelo paciente, FOI A CAUSA ÚNICA, e ou mesmo que não tivesse sido, CONTRIBUIU para o agravamento ou deflagração do quadro clínico indicado no quesito n. 1° - alínea “a”?
foi o caso único.

4°

- a) Necessita de tratamento farmacológico, sob prescrição médica? *necessita de anti-inflamatórios e analgésicos*
- b) Há possibilidade de cura?
não.

5° Pode continuar no desempenho de suas atividades laborativas habituais, apesar das lesões decorrentes do Acidente do Trabalho e ou da Doença Profissional, o que implica redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce?

não pode exercer as atividades habituais.

6°

- a) Comprovadamente há quanto tempo o paciente sofre da moléstia profissional incapacitante? *há 2 anos.*
- b) Comprovadamente há quanto tempo o paciente apresenta as lesões sofridas, consolidadas e irreversíveis? *há 2 anos aproximadamente*

7° O quadro clínico que apresenta o paciente tem relação ou correlação com os diagnósticos constantes dos laudos médicos - administrativos do INSS de fls. e fls.?

São;
8° No decorrer do tempo, afastado ou não do trabalho habitual, o paciente poderá ter seu quadro clínico agravado, face às seqüelas e ou doença profissional contraída em razão do trabalho que exerce – “servente de pedreiro”?

São, poderá ter o quadro agravado, devido a falta o trabalho habitual.

RESPOSTAS: (Srs. Peritos, se necessário use o verso).

João Antônio da Silva 21 de Junho de 2013
 Dr. Vicente Ganem
 Psiquiatria
 CRM 7880
 CPF 257.316.488-82

Dr. Galoani Souza Rocha
 P.E.T.S.C. 1950 - ATB 1974

SSJ/0279

Cole esta parte na cartolina

ANEXO J

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 51



QUESITOS DO INSS

Ação Acidentária No. _____
Autor: _____ DATA DA PERÍCIA 21.2.2008

1. O segurado é portador de alguma moléstia?
Sim, ~~osteíte~~ em artelhos com fratura, subluxação de quadril direito
2. Se positiva a resposta, informar:
 - a) Qual a moléstia?
Osteíte nos artelhos com fratura direita subluxação em quadril direito, instabilidade articular.
 - b) Quais os exames realizados e em que data?
Radiografia realizada em 14.3.2006
 - c) Se existem seqüelas, descrevê-las.
Do artelhos, instabilidade de quadril direito
3. O segurado está incapacitado para o trabalho, ou, apresenta redução da capacidade funcional?
Está incapacitado para o trabalho
4. Havendo incapacidade, informar:
 - a) A incapacidade é total e definitiva?
A incapacidade é total e definitiva
 - b) A incapacidade é temporária?
é definitiva
 - c) Está o examinando incapaz para exercer a sua atividade habitual?
Sim.
5. É possível a reabilitação profissional?
Sim; porém para função simples.
6. Outros esclarecimentos que julgarem necessário.

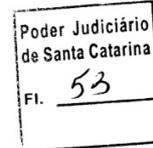
Lesão articular que provoca grande instabilidade, impede amplitude de movimento e carga.
fevereiro, 21 de fevereiro de 2008

Dr. Vicente Ganam
Psiquiatra
CRM 7880
CRE 257.316.488-83

ANEXO K



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Lauro Müller
 Vara Única



Autos nº
 Ação: Previdenciária/Ordinário
 Autor:
 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos para despacho.

Determino a realização de perícia médica, nomeando perito judicial para examinar o(a) autor(a) na pessoa do **Dr. Vicente Ganem**, que deverá ser intimado da nomeação, podendo apresentar escusa em 10 (dez) dias. O silêncio implicará aceitação do encargo, independente de termo de compromisso.

Desde já fixo os honorários periciais em 1 (um) salário mínimo, que serão pagos ao final, pelo réu, caso vencido. Na hipótese de sucumbência do(a) autor(a), os honorários serão pagos pelo Estado de Santa Catarina.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, caso não tenham apresentado.

Considerando-se que o pleito tem por objeto a concessão de benefício previdenciário relativo à incapacidade laboral (auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez), deverá o perito esclarecer: 1) Se o(a) autor(a) fora acometido de doença da qual tenha resultado alguma redução de sua capacidade laboral; 2) Se esta redução é total ou parcial; 3) Se esta incapacidade é temporária ou definitiva.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Lauro Muller (SC), 18 de dezembro de 2007.

Gabriela Sailon de Souza Benedet
 Juíza de Direito

respostas: 1) O autor sofre de lesões articulares por sequelas de acidente.
 2) A redução é total.
 3) A incapacidade é definitiva.

Lauro Müller, 21 de fevereiro de 2008

Dr. Vicente Ganem
 Psiquiatria
 CRM 7880
 CPF 257.316.450

ANEXO L



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Lauro Müller
 Vara Única



Autos nº

Ação: Previdenciária/Ordinário

Autor:

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Cole esta parte
na pasta

SENTENÇA

Vistos, etc.

propôs a presente Ação Previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em apertada síntese, que desempenhava a função de auxiliar de pedreiro e que deixou de realizar de suas atividades profissionais por não ter mais condições físicas de exercer as funções que desempenhava.

Requeru seja por sentença para si reconhecido o direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS, ofereceu contestação refutando a pretensão do autor.

Em despacho, foi designada perícia, cujo laudo foi juntado às fls.

50/53

As partes apresentaram alegações finais.

O Ministério Público disse não ter interesse no feito.

É o relatório.

DECIDO.

A ação procede.

Incontroverso que o autor teve que se desligar da atividade que exercia, conforme descrito na inicial. A divergência que sustenta a demanda reside no grau da lesão que justificou o seu desligamento da função anteriormente exercida e se resultou redução da capacidade laborativa.

Pois bem. Sabe-se que em se tratando de ações desta natureza a solução da lide está diretamente relacionada com as conclusões médico-judiciais apresentadas pelos *experts*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única



pelos *experts*.

Na hipótese, o Sr. Perito, em respostas aos quesitos que lhe foram propostos, afirmou que o autor, em decorrência do acidente do trabalho noticiado na petição inicial, apresenta "dor e instabilidade articular, subluxação de quadril direito", o qual o incapacita totalmente e definitivamente para o trabalho. Ainda respondeu que essa "lesão articular promove grande instabilidade, impede amplitude de movimentos e carga".

Sendo assim, considerando que o laudo pericial demonstrou a incapacidade do autor e as condições pessoais não favorecem a reabilitação, o que dificulta que ele consiga trabalho remunerado que não exija esforço físico, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

Por último, ressalto que referido benefício dever ser implementado a partir da data de 9/10/2006 (fl. 31), dia do requerimento administrativo.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC. A propósito:

"Após a vigência do Código Civil de 2002, as prestações vencidas decorrentes de benefício previdenciário deverão ter atualização monetária conforme o INPC, pois 'A Taxa Selic, utilizada pela Fazenda Pública, agrega juros de mora e correção monetária, de maneira que não pode ser utilizada, pois implicará em inadmissível duplicidade de atualização monetária no débito previdenciário e enriquecimento ilícito do credor. Aplicação do Enunciado n. 20 do Conselho da Justiça Federal' (TRF3, Ap. Cív. 1999.61.14.000531-3/SP, rela. Juíza Marisa Santos, DJ de 9-12-2004)." (ACV n. 2006.021970-0, de Criciúma, rel. Des. César Abreu)

E os juros de mora, a contar da citação, no patamar de 1% ao mês, conforme precedente abaixo citado:

"O Superior Tribunal de Justiça - a quem compete interpretar, em última instância, a lei federal (CF, art. 105, III, a e c) - por sua Terceira Seção firmou o entendimento de que os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação (REsp n. 207.992, Rel. Min. Jorge Scartezini). A tese, que tem por fundamento o § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, tem sido reafirmada em recentes decisões da Quinta (REsp n. 494.623, Relª Min. Laurita Vaz, julg. em 17.6.03) e da Sexta Turmas (REsp n. 455.960, Rel. Min. Fernando Gonçalves)" (ACV n. 2003.012324-5, de Orleans, rel. Des. Newton Trisotto).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única



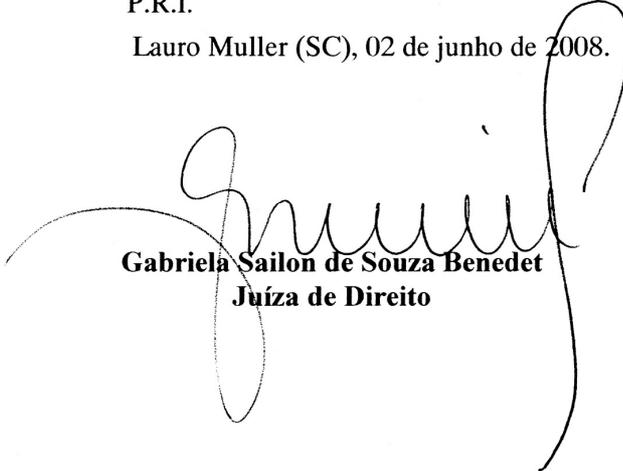
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, a ser implementado a contar de 9/10/2006.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas pelo INPC desde àquela data (9/10/2006), e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Arca ainda o réu com as custas processuais, reduzidas à metade, honorários periciais, já fixados, e verba advocatícia, a qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

P.R.I.

Lauro Muller (SC), 02 de junho de 2008.



Gabriela Sailon de Souza Benedet
Juíza de Direito

ANEXO M



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LAURO MULLER/SC.

Cole esta parte
na pasta

20/Mai/2008 14:05 0000576 COMARCA DE LAURO MULLER SC

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificada nos autos da Ação Ordinária No. _____ que lhe move, _____ por sua advogada, vem respeitosamente ante Vossa Excelência, em **ALEGAÇÕES FINAIS**, ratificar os termos da peça contestatória e demais atos, requerendo a total improcedência da ação, com a inversão do ônus de sucumbência.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Lauro Muller, 27 de maio de 2008.

ANDIARA PICKLER CUNHA
OAB/SC 5074

ANEXO N

I N S S

ACAO ORDINARIA REVISIONAL - AOR 9.4e

16:41 14/07/2009



SEG. : DIB : 11/10/2006 DIB Ant. : 11/10/2006 COMP. CALC. JU : 06/2009
 AUTOR : APB/RMI : 0,00 LT : 201 INICIO CALC : 11/10/2006
 ESP/NB: 91/ ACAA : 087070007698 OL : - APB/NOVA RMI: 425,08
 Interface: Modo digitado TIPO ACAA: 00 - REAJUSTE COM INDICES OFICIAIS AJUIZAMENTO : 07/2007
 Correcao Monetaria: ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV/IPCr/INPC/IGP-DI/INPC

COMPET.	DEVIDO	RECEBIDO	DESC PREV	DIFERENCA	CORRECAO	% JUROS	DIF CORRIGIDA
(20)102006	283,38	0,00	0,00	283,38	1,16248021	22,00	401,89
11/2006	425,08	0,00	0,00	425,08	1,15751051	22,00	600,27
12/2006	425,08	0,00	0,00	425,08	1,15267278	22,00	597,76
ABONO	106,27	0,00	0,00	106,27	1,15267278	22,00	149,43
01/2007	425,08	0,00	0,00	425,08	1,14557607	22,00	594,09
02/2007	425,08	0,00	0,00	425,08	1,13999161	22,00	591,18
03/2007	425,08	0,00	0,00	425,08	1,13522775	22,00	588,72
04/2007	437,19	0,00	0,00	437,19	1,13026052	22,00	602,83
05/2007	437,19	0,00	0,00	437,19	1,12733686	22,00	601,28
06/2007	437,19	0,00	0,00	437,19	1,12442053	22,00	599,72
07/2007	437,19	0,00	0,00	437,19	1,12094850	22,00	597,87
08/2007	437,19	0,00	0,00	437,19	1,11737527	22,00	595,97
ABONO(50%)	218,59	0,00	0,00	218,59	1,11737527	22,00	297,97
09/2007	437,19	0,00	0,00	437,19	1,11082639	21,00	587,62
10/2007	437,19	0,00	0,00	437,19	1,10806254	20,00	581,31
11/2007	437,19	0,00	0,00	437,19	1,10475054	19,00	574,74
12/2007	437,19	0,00	0,00	437,19	1,10002362	18,00	567,47
ABONO(50%)	218,59	0,00	0,00	218,59	1,10002362	18,00	283,73
01/2008	437,19	0,00	0,00	437,19	1,08945806	17,00	557,27
02/2008	437,19	0,00	0,00	437,19	1,08199464	16,00	548,71
03/2008	459,04	0,00	0,00	459,04	1,07682652	15,00	568,44
04/2008	459,04	0,00	0,00	459,04	1,07136941	14,00	560,65
05/2008	459,04	0,00	0,00	459,04	1,06456100	13,00	552,19
(01)062008	15,30	0,00	0,00	15,30	1,05444430	12,00	18,06
Sub-total para honorarios				9.153,74			12.219,17
				9.153,74			12.219,17

-----Competencia de atualizacao: 06/2009-----

Diferenca corrigida em Reais 10.204,02 Diferenca total em Reais 12.219,17
 Total de juros 2.015,15

Dados cadastrados por: 0928726

Conferido por

João Rocha da Silva
 Matrícula 0928726
 Precatório e Causa de Rescisão
 Ass/carimbo

Processado pelo INSS

AOR/ACAO ORDINARIA REVISIONAL/DATAPREV

Processado pelo INSS